



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF

OPERAÇÃO CONTÊINER

REFERÊNCIAS:

- 2018.01.1.032466-7 - Prisão preventiva
2018.01.1.032479-6 - Busca e Apreensão
2018.01.1.032480-2 - Sequestro e Indisponibilidade
2019.01.1.000751-2 - Quebra

Distribuição 2019.01.1.012922-0(dependencia) 29/07/2019 16:35:51
Distribuição CNJ: 0004877-47 2019 S 07 0001 Prot: 29/07/2019
Vara 301 - 1 VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Classe 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de
Autor MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITORIOS
Autor do Fato RONALD DE CARVALHO e outros
1 - Brasília Diretor(a) Carlos Vanderlinde

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO**, com fundamento no artigo 129, I, da Constituição República, vem oferecer

AÇÃO PENAL

em desfavor de

1 - RONALD DE CARVALHO,

RG.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF

OPERAÇÃO CONTÊINER

REFERÊNCIAS:

- 2018.01.1.032466-7 - Prisão preventiva
- 2018.01.1.032479-6 - Busca e Apreensão
- 2018.01.1.032480-2 - Sequestro e Indisponibilidade
- 2019.01.1.000751-2 - Quebra de Sigilo Bancário

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO**, com fundamento no artigo 129, I, da Constituição República, vem oferecer

AÇÃO PENAL

em desfavor de

- 1 - RONALD DE CARVALHO,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

- 2 - CLÁUDIO ALBUQUERQUE HAIDAMUS,
- 3 - EDCLER CARVALHO SILVA,
- 4 - FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO,
- 5 - MARCELO MARCOS DE CASTRO CARVALHO,
- 6 - JOÃO VILSON BEZZI,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

7 - ELIAS FERNANDO MIZIARA,

8 - BERARDO AUGUSTO NUNAN,

9 - JOSÉ DE MORAES FALCÃO,

10 - RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, e

11 - FLÁVIO ROGÉRIO DA MATA SILVA.

1ª SÉRIE

RONALD DE CARVALHO, CLÁUDIO ALBUQUERQUE HAIDAMUS e EDCLER
CARVALHO SILVA - art. 288, *caput*, do Código Penal

Entre aproximadamente junho de 2009 até por volta



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

de meados de 2014¹, neste Distrito Federal e no Rio de Janeiro, **RONALD DE CARVALHO**, **EDCLER CARVALHO SILVA** e **CLÁUDIO ALBUQUERQUE HAIDAMUS**, agindo de modo livre, consciente e estável, **associaram-se** para o fim específico de cometerem crimes no âmbito de procedimentos licitatórios, lançados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), voltados à aquisição de material utilizado para a construção e montagem de Unidades de Pronto Atendimento (UPA'S) e de outras unidades básicas de saúde.

Realmente, no período de tempo antes assinalado, **RONALD**, **CLÁUDIO** e **EDCLER** atuaram de forma concertada e habitual para **direcionar** contratações lançadas pela SES/DF em favor da empresa METALÚRGICA VALENÇA, praticando, para tanto, uma série de delitos.

O arranjo foi estabelecido após a realização do **Pregão n° 25/2009** e a lavratura da **Ata de Registro de Preços n° 103/2009** pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro (SESDEC/RJ), a qual teve por objeto o fornecimento de módulos acopláveis para a montagem de Unidades de Pronto Atendimento no referido Estado.

A seleção realizada no Rio de Janeiro resultou no cadastramento das empresas **METALÚRGICA VALENÇA**, **HW ENGENHARIA** e **PANEL BUILT**, sendo que todas elas, em razão de

¹ O período de atuação da associação criminosa está relacionado às ações levadas a efeito no âmbito de procedimentos licitatórios no curso dos quais se tentou ou efetivamente se logrou beneficiar a empresa METALÚRGICA VALENÇA, do denunciado RONALD CARVALHO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

ajustes ilegais realizados fora dos autos, se comprometeram a fornecer o citado material por um mesmo preço, ou seja, **R\$ 2.385,00** o metro quadrado.

Ocorre que, conforme apurado, autoridades públicas da Secretaria carioca e empresários planejaram realizar a "**venda**" da ata de registro de preços organizada pela referida Secretaria para outros Estados e municípios, mediante o pagamento de vantagens indevidas para funcionários públicos corrompidos das potenciais unidades da federação que pudessem realizar a **adesão** à ata gerada².

Assim, para colocar em prática as tratativas espúrias destinadas ao convencimento da Secretaria de Saúde do Distrito Federal a aderir à Ata de Registro de Preços nº 103/2009-SESDEC/RJ, incorporando as condições de preço e fornecimento nela contempladas, e a realizar quantas contratações fossem possíveis com a sua empresa, o denunciado **RONALD DE CARVALHO** buscou estabelecer aliança com pessoas que, a seu mando a partir do Rio de Janeiro, pudessem atuar no DF patrocinando os interesses da VALENÇA durante a tramitação de procedimentos licitatórios da SES/DF, inclusive, quando necessário, praticando crimes para fazer prevalecer esses interesses.

Os acusados **CLÁUDIO HAIDAMUS** e **EDCLCER CARVALHO**,

² O Decreto nº 3.931/2001 disciplinava o instituto da adesão à ata de registro de preços, popularmente conhecida como "**carona**", até ser revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que passou a regular, na íntegra, a matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

dessa forma, se apresentaram como parceiros desse empreendimento, fundando com **RONALD** associação criminosa que atuou para amearhar contratos com a SES/DF voltados à construção de Unidades de Pronto Atendimento e de unidades de saúde assemelhadas.

RONALD DE CARVALHO capitaneou o arranjo criminoso, estabelecendo as linhas mestras das fraudes licitatórias e dos crimes de peculato que viriam a ser executados perante a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Na realidade, já na gênese do esquema estabelecido no Rio de Janeiro, **RONALD**, atuando na companhia de **outros** agentes criminosos, aparece como um dos mentores intelectuais da ideia de comercializar a ata de registro de preços para Estados e municípios.

Isso porque, com a concepção de um projeto precursor de construção de Unidades de Pronto Atendimento no Rio de Janeiro, **RONALD** enxergou, junto com empresários corruptores e políticos desonestos, que o Poder Público, no Brasil inteiro, poderia ser um grande consumidor de seus produtos.

Assim, para dar concretude ao propósito de ampliar os ganhos da sua empresa VALENÇA, ao longo dos procedimentos licitatórios lançados pela SES/DF, que tiveram por objeto a aquisição de estruturas metálicas para a construção das unidades de saúde, **RONALD cooptou** CLÁUDIO e EDCLER, emitindo aos dois, de forma **permanente**, os comandos para que agissem



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

abordando os funcionários públicos que poderiam agir em benefício da empresa.

RONALD também **nomeou** EDCLER e HAIDAMUS para que atuassem como representantes da VALENÇA no bojo dos procedimentos licitatórios da SES/DF, o que, em certos feitos administrativos lançados, ocorreu de maneira clandestina, quer dizer, sem que existisse uma procuração ou carta os legitimando a agir formalmente.

O objetivo desse último tipo de ação, de qualquer forma, foi o de imprimir contornos de legalidade aos atos praticados pela empresa e apresentar CLÁUDIO e EDCLER ao corpo funcional da Secretaria de Saúde do Distrito Federal como os prepostos da VALENÇA no DF.

Obviamente que **RONALD remunerava** os seus parceiros denunciados nesta série, fazendo o repasse da "comissão" que cabia a cada um deles por intermédio de empresas de propriedade de CLÁUDIO e de EDCLER.

Os denunciados **CLÁUDIO** e **EDCLER**, por seu turno, **agiram** como ponte entre a METALÚRGICA VALENÇA e a Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Ou seja, cumpriam com o papel que lhes foi confiado de **contatar** os integrantes da SES/DF que poderiam se corromper em favor da empresa e/ou praticar os atos administrativos necessários para favorecê-la no curso dos procedimentos licitatórios inaugurados pela Secretaria.

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Além disso, **CLÁUDIO** e **EDCLER** executaram atos formais durante a tramitação dos procedimentos licitatórios na condição de prepostos da METALÚRGICA VALENÇA, quer de forma ostensiva, por meio de procurações, quer de maneira não oficial, sem qualquer documento que os habilitasse a atuar nos feitos administrativos instaurados.

Ficou comprovado, por exemplo, que **CLÁUDIO** e **EDCLER assinaram contratos** em cima do nome de **RONALD DE CARVALHO**, sentados à mesa com Secretários de Saúde do Distrito Federal após a tramitação de feitos administrativos impregnados de vícios, apesar de não disporem, como já adiantado, de procuração nos autos que os identificasse formalmente como representantes da VALENÇA.

Aliás, no que diz respeito ao denunciado **EDCLER**, ficou comprovado também que, em pelo menos um dos procedimentos licitatórios iniciados pela SES/DF (processo administrativo nº 0060-002223/2011), ele agiu também como se fosse um "representante" da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro.

No mencionado caso, **EDCLER** assinou o **recebimento** de ofícios expedidos pela Pasta do DF que tinham como **destinatário** a SESDEC/RJ. Ficou evidenciado, portanto, que ele tinha um canal com algum funcionário público corrompido daquele Estado para viabilizar as contratações no Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

A ação de **RONALD, EDCLER e CLÁUDIO HAIDAMUS** foi identificada nos procedimentos a seguir listados:

| PROCEDIMENTO LICITATÓRIO | OBJETO | DESFECHO |
|--------------------------|---|---|
| 060.007.254/2009 | Edital de Pregão Presencial visando à aquisição de módulos para montagem de Unidades de Pronto Atendimento. | Resultou na assinatura do Contrato nº 46A/2009 - SES/DF, de mais de 29 milhões de reais, com a METALÚRGICA VALENÇA para aquisição de 12.500m ² de módulos habitacionais, incluindo a instalação e montagem, a partir da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 103/2009 - SESDEC/RJ. |
| 0060-014295/2010 | Aquisição de Unidades Modulares de Saúde (para equipes de Saúde da Família e para a reestruturação das farmácias e de Centros de Saúde). | O processo foi encerrado após ser informado pelo Secretário de Saúde que a contratação se daria por meio de nova Adesão à Ata de Registro de Preços da SESDEC/RJ. |
| 0060-002223/2011 | Formalização de outra adesão à Ata de Registro de Preço nº 103/2009 da SESDEC/RJ, conforme anunciado no processo administrativo precedente. | Culminou com a assinatura do Contrato nº 16/2011 - SES/DF com a METALÚRGICA VALENÇA, no valor total de R\$ 32.194.809,88. |
| 0060-008863/2012 | Pregão Eletrônico visando à aquisição de Unidades Modulares de Assistência à Cidadania. | Resultou na escolha da METALÚRGICA VALENÇA como empresa que apresentou o menor preço, o que ensejou a lavratura da Ata de Registro de Preço nº170/2012 com previsão de gastos de pouco mais 167 milhões de reais. |



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

| | | |
|------------------|--|---|
| 0060-015109/2012 | Aquisição de 48.000 m ² de Unidades Modulares de Assistência à Cidadania a partir da Ata lavrada pela SES/DF, conforme processo n° 0060-008863/2012. | Culminou com a assinatura do Contrato n° 161/2012 - SES/DF no valor de mais de 51 milhões de reais. |
| 0060-011570/2013 | Formalizou a pretensão de montagem/construção de Unidades de Pronto Atendimento em 7 Regiões Administrativas do DF, a partir da Ata lavrada pela SES/DF conforme processo n° 0060-008863/2012. | Culminou com a assinatura do Contrato n° 173/2013 - SES/DF no valor de 70 milhões de reais. |

Como será demonstrado, para levar a efeito os negócios da associação que constituíram de forma **perene**, **RONALD**, **EDCLER** e **CLÁUDIO HAIDAMUS** praticaram os crimes de fraude a procedimento licitatório (art. 90 da Lei n° 8.666/93), de peculato (art. 312, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal), além de outras modalidades delitivas que ainda estão sob investigação do Ministério Público.

Também como será devidamente esclarecido nas séries seguintes, em virtude da ação orquestrada dos três denunciados, funcionários públicos que compunham os quadros da Secretaria de Saúde do DF praticaram atos administrativos criminosos e, inequivocamente, editados para a satisfação dos interesses da empresa de RONALD DE CARVALHO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Em razão dos crimes praticados, o trio logrou **obter** a vantagem econômica decorrente de contratos assinados entre Secretaria de Saúde do Distrito Federal e a METALÚRGICA VALENÇA, podendo-se citar, ilustrativamente, os contratos nº 46-A/2009 e o contrato nº 16/2011.

Após a obtenção ilegal dos recursos públicos destinados à saúde pública do Distrito Federal, **RONALD, CLÁUDIO e EDCLER** ainda agiram de forma sistemática para **lavar** o dinheiro amealhado.

Nessa fase final da ação, **RONALD** transferia o dinheiro repassado pela SES/DF a **CLÁUDIO HAIDAMUS** e a **EDCLER**.

Em assim agindo, portanto, os denunciados **RONALD DE CARVALHO, EDCLER CARVALHO SILVA e CLÁUDIO HAIDAMUS** cometeram o delito previsto no art. 288, *caput*, do Código Penal.

2ª SÉRIE

FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO e MARCELO MARCOS CASTRO CARVALHO → art. 90 c/c 84, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93

No período entre o dia 05 de junho de 2009 e 19 de agosto de 2009³, no Distrito Federal, os denunciados **FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO e MARCELO MARCOS CASTRO CARVALHO**, agindo de modo livre e consciente, **fraudaram e frustraram**,

³ Período que vai da data da abertura do procedimento licitatório até a data da assinatura do contrato nº 46A/2009 SES/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

mediante a prática de atos forjados ou direcionados a satisfazer interesses empresariais, o caráter competitivo do procedimento licitatório voltado à aquisição de **módulos acopláveis para a montagem de Unidades de Pronto Atendimento (UPA'S)**, com o intuito de obterem, para eles e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.

Com efeito, no curso do processo administrativo nº 0060-007254/2009-SES/DF, os dois acusados referidos, ocupantes dos cargos de Secretário Adjunto de Gestão e de Coordenador Geral de Engenharia em Saúde, respectivamente, praticaram atos administrativos, transvestidos de **aparente legalidade**, voltados a **favorecer** a empresa METALÚRGICA VALENÇA, a qual, em virtude dos esforços empenhados por ambos, terminou sendo contratada pela SES/DF por intermédio de adesão à **Ata de Registro de Preços nº 103/2009 da Secretaria de Estado de Saúde e de Defesa Civil do Rio de Janeiro (SESDEC/RJ)**.

Fora dos autos do procedimento licitatório, no entanto, as condições do negócio criminoso já tinham sido estabelecidas para favorecer a empresa VALENÇA.

RONALD DE CARVALHO, por outro lado, concorreu de qualquer modo para a prática do delito, pois, em comunhão de esforços e de maneira concertada com funcionários públicos corrompidos da Secretaria de Estado de Saúde do DF e empresários, ajustou nos bastidores os termos do negócio fraudulento, na condição de sócio da empresa METALÚRGICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

VALENÇA e de maior beneficiário dos recursos que seriam empenhados no contrato que viria ser assinado.

JOÃO VILSON BEZZI também concorreu de qualquer forma para o delito, tendo em conta que, igualmente filiado ao projeto fraudulento, ele praticou **atos formais** no curso do procedimento licitatório, na qualidade de procurador da VALENÇA, sempre com o objetivo de transparecer que se cuidava de uma contratação impessoal e incorrupta⁴.

Conforme se observa dos autos do procedimento licitatório (procedimento administrativo nº 0060-007254/2009), **no dia 05 de junho de 2009**, o **Gabinete** da Secretaria de Estado de Saúde⁵ lançou a pretensão de adquirir módulos para montagem de Unidade de Pronto Atendimento por meio de **PREGÃO PRESENCIAL**.

Assim, por ocasião da instauração do procedimento, foram juntados aos autos minuta de **Edital** (fls. 02/19) e minuta de **Termo de Referência** com anexos (fls. 20/109). Ocorre que esses documentos, conforme pontificado no Relatório de Análise nº 06/2018 - PGJ-MPC/4ª PROSUS-MPDEF, foram copiados de forma clandestina do **Pregão nº 25/2009**,

⁴ Apesar da comprovação de envolvimento de RONALD DE CARVALHO e de JOÃO VILSON BEZZI no crime descrito nesta segunda série, o Ministério Público deixa de formular uma acusação formal em seus desfavores por reconhecer o alcance da **prescrição** em abstrato do delito.

⁵ O Gabinete da SES/DF era a unidade de lotação do denunciado FERNANDO ANTUNES à época dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

que corria paralelamente perante a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro. Confira-se:

Constatou-se, então, após cotejo, que a Minuta do Edital do Pregão Presencial apresentada pela SES/DF (sem timbre institucional), às folhas 2/119, **Figura 5**, possuía o mesmo teor do Edital do Pregão Presencial Internacional nº 25/2009 - SESDEC/RJ, fls. 336/394, sugerindo que o suposto Pregão Internacional que seria realizado na SES/DF foi engendrado na SESDEC/RJ. **Figura 6**.

Figura 5

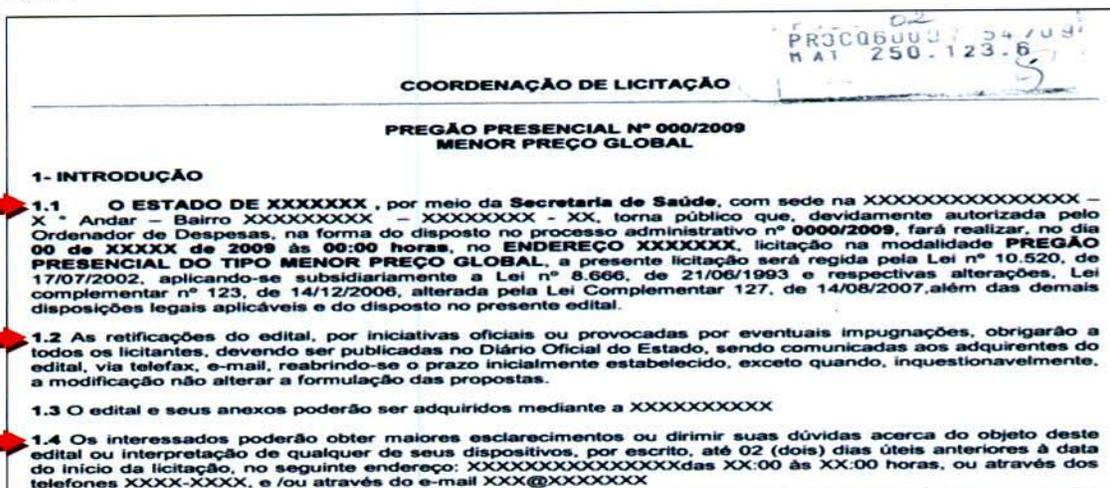
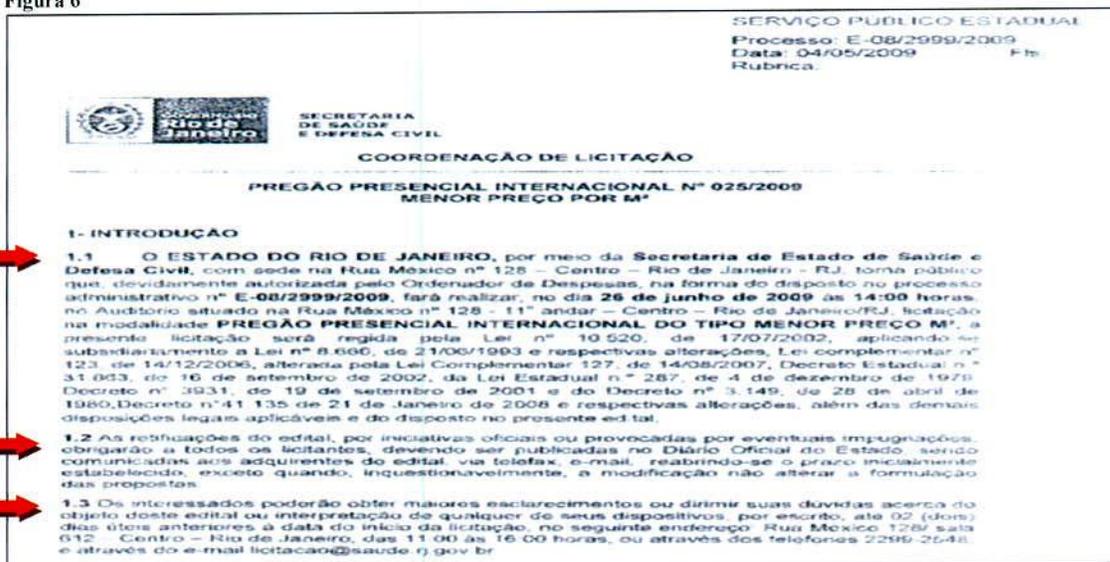


Figura 6





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Além do Edital e do Termo de Referência, foram juntados também o documento intitulado Projeto UPA 24h e seus anexos (fls. 110/306).

O procedimento licitatório então foi encaminhado para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PROCAD) para elaboração de Parecer, oportunidade em que o órgão de assessoramento jurídico do Distrito Federal relacionou uma série de **falhas e deficiências**, que podem ser assim resumidas:

- Não adoção do modelo de redação de **Preâmbulo** usualmente adotado no Distrito Federal (item 1.1 do edital).
- Ausência de menção aos **Decretos** do Distrito Federal nº 23.460/2002 e 22.950/2002.
- Não apresentação de **Projeto Básico** aprovado por autoridade competente (art. 40, §2º, I, Lei nº 8.666/93).
- **Não submissão da despesa aos limites das rubricas orçamentárias** (não houve a apresentação de qualquer documento ou informativo comprovando que a pretensa aquisição estava contemplada no Orçamento, ou seja, **não foi apresentado estudo do impacto orçamentário**. O ordenador de despesas deveria atestar a compatibilidade do dispêndio com o Plano Plurianual, LDO e LOA, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, inc. II).
- **Escolha da modalidade licitatória inapropriada**. O pregão deveria ser realizado para a aquisição de bens e **serviços comuns**, a teor do art. 1º da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

10.520/2002, o que não era o caso dos módulos para a montagem das UPA'S⁶.

- Não foram apresentados estudos técnicos que indicassem que o **não fracionamento** da contratação era realmente a hipótese mais vantajosa.

Após a apresentação do parecer da PROCAD, que chamava a atenção para os vícios antes apontados e para a necessidade de aprimoramento do procedimento, o feito administrativo retornou para o GABINETE da SES/DF.

No entanto, a despeito de todas as falhas indicadas pela Procuradoria do DF, o denunciado **FERNANDO ANTUNES**, além de nada fazer na condição de gestor para saná-las, **converteu, sem qualquer justificativa que amparasse seu ato**, o pretense Pregão Presencial que a SES/DF anunciou que realizaria num procedimento licitatório voltado a formalizar adesão à Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Saúde e de Defesa Civil do Rio de Janeiro, isso com o objetivo de favorecer a METALÚRGICA VALENÇA.

Realmente, no dia 07 de agosto de 2009, ou apenas dois dias após a lavratura da Ata de Registro de Preços nº 103/2009 pela SESDEC/RJ, a qual também tinha por objeto a aquisição de material destinado à montagem de Unidades de Pronto Atendimento, **FERNANDO ANTUNES solicitou** ao então

⁶ Nesse ponto, a PROCAD vaticinou que: "Daí não ser absurdo inferir que a grande amplitude dessas especificações **mais se assemelha à descrição de uma obra do que de uma compra**. É improvável, nessas condições, a caracterização do objeto mencionado como bem ou serviço comum. Não parece haver facilidade de acesso no mercado para a "compra" de "bem" tão amplo, nem padronização." (fl. 319 do procedimento licitatório)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Secretário de Saúde do Rio de Janeiro, SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA, por meio do **Ofício n° 1792/2009-GAB/SES**, autorização para aderir à Ata de Registro de Preços do Estado, visando à montagem de **8 UPA'S** no Distrito Federal (fl. 403)⁷.

A referida iniciativa de **ANTUNES**, conforme já destacado, foi feita em virtude de ajustes criminosos realizados nos bastidores.

Realmente, desde a consagração da "vitória" da VALENÇA⁸ e de RONALD DE CARVALHO no âmbito do Pregão realizado no Estado do Rio de Janeiro, ficou acertado que a "venda" da Ata de Registro de Preços gerada para outros Estados (por meio das adesões) e que a construção de cada UPA ensejariam o pagamento de propina tanto para os mentores do projeto UPA no estado fluminense como para os servidores corrompidos de outras unidades da federação, que se filiassem ao esquema⁹.

⁷ No mesmo documento, ANTUNES solicitou o encaminhamento de "cópias da Ata de Registro de Preços, propostas das firmas vencedoras e documentação pertinente", muito embora já estivesse encartada nos autos a xérox da ata.

⁸ Além da METALÚRGICA VALENÇA, foram declaradas aptas a contratar com a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro as empresas **PANEL BUILT INC.**, para o fornecimento de até 24.600 m², e **HW ENGENHARIA LTDA.**, para a entrega de até 80.000 m². Todas essas empresas, **coincidentemente**, apresentaram como proposta para a venda dos módulos acopláveis para a construção das UPAS o valor de **R\$ 2.385,00 o m²**.

⁹ Segundo o colaborador da Justiça CÉSAR ROMERO, então Subsecretário Executivo da SESDEC/RJ, na época dos fatos, cada UPA erguida fora do Rio de Janeiro, a partir da adesão à ata de registro de preços n° 103/2009, ensejava o pagamento de **propina**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

A resposta da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro à solicitação de **FERNANDO ANTUNES**, encaminhada por CÉSAR ROMERO, então Subsecretário Executivo da Pasta, foi, como era de se esperar, favorável à adesão pretendida.

Logo após consultar a SESDEC/RJ para conferir aparência de licitude ao procedimento, **FERNANDO ANTUNES** consultou também, no **dia 14 de agosto de 2009**, a METALÚRGICA VALENÇA acerca do "*interesse de fornecer 12.500 m² (doze mil e quinhentos metros quadrados) de UPAS, objeto do item 01 da mencionada ata*". (fl. 405)

A resposta da empresa, que foi encaminhada por **JOÃO VILSON BEZZI**, decorrência do ajuste criminoso, foi favorável.

Após a mudança de rumo promovida por **FERNANDO ANTUNES**, alterando o procedimento seletivo pelo direcionado procedimento de adesão, no **dia 19 de agosto de 2009**, o então Coordenador Geral de Engenharia em Saúde, **MARCELO MARCOS DE CASTRO CARVALHO**, **emitiu "PARECER TÉCNICO"** atestando a admissibilidade técnica do **PROJETO BÁSICO** *proposto e constante dos autos*, opinando pelo prosseguimento do procedimento licitatório.

A despeito da chancela conferida por **MARCELO**, entretanto, não existia projeto básico lavrado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Secretaria de Saúde do Distrito Federal nos autos por ocasião do parecer por ele exarado¹⁰.

Quer dizer, **MARCELO** assentou no seu parecer que a SES/DF consolidou em documento **próprio** (Projeto Básico) as especificações e fundamentos da pretensa contratação, cumprindo com as exigências elencadas pelo art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/93¹¹, sem que constasse dos autos o referido documento.

¹⁰ Às fls. 361/376, foi juntado aos autos Projeto Básico copiado do Pregão nº 25/2009-SESDEC/RJ. Esse documento, contudo, por ser estranho ao procedimento licitatório da SES/DF, não admitiria, por óbvio, a aprovação do denunciado MARCELO CARVALHO. Aliás, nesse projeto do Rio de Janeiro há expressa alusão ao número do procedimento licitatório do Estado do Rio de Janeiro (**Processo: E-08/2999/2009**) e à inscrição da expressão "**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**", deixando claro que se tratava da cópia de peças de outro certame.

¹¹ IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da **solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra** e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) **soluções técnicas globais e localizadas**, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) **orçamento detalhado do custo global da obra**, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Dessa maneira, em razão dos atos administrativos desvirtuados praticados por **FERNANDO ANTUNES** e **MARCELO CARVALHO**, a pretensão de adquirir os módulos para montagem das UPAS avançou, sendo ao final assinado o contrato n° 46-A/2009 SES/DF, no valor total de **R\$ 29.812.500,00**¹².

À época dos fatos, os denunciados ocupavam **cargo em comissão**. **FERNANDO ANTUNES** exercia o cargo de Secretário Adjunto de Gestão, enquanto **MARCELO MARCOS** ocupava o cargo de Coordenador Geral de Engenharia em Saúde.

Como já antecipado, **RONALD DE CARVALHO** e **JOÃO VILSON BEZZI** concorreram de qualquer modo para a prática do crime.

RONALD engendrou nos bastidores o ajuste que conduziu à escolha da VALENÇA, estabelecendo, antes mesmo da realização do Pregão n° 25/2009-SESDEC/RJ, que a ata lavrada naquele Estado seria comercializada para outras unidades da federação, incluindo o Distrito Federal, como forma de ampliar os lucros do grupo criminoso do qual decidiu fazer parte.

Por sua vez, visando conferir contornos de licitude ao procedimento licitatório da SES/DF, **no dia 17 de agosto de 2009, JOÃO BEZZI** manifestou o interesse da METALÚRGICA VALENÇA em fornecer ao Distrito Federal o

¹² O contrato n° 46-A/2009 está encartado às fls. 585/593 do procedimento licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

material necessário para a montagem das UPAS por meio da adesão à Ata de Registro de Preços nº103/2009-SESDEC/RJ¹³, **apresentando**, incontinenti, a documentação que em tese comprovaria a regularidade jurídica, fiscal, tributária e trabalhista da empresa.

JOÃO ainda **assinou**, no dia 19 de agosto de 2009, o contrato que resultou da fraude, ou seja, o de nº 46-A/2009 SES/DF¹⁴.

Em assim agindo, portanto, os denunciados **FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO** e **MARCELO MARCOS CASTRO CARVALHO** cometeram o delito previsto no art. 90 c/c art. 84, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Em relação a **RONALD** e **JOÃO BEZZI**, há de se reconhecer que está extinta a punibilidade, em razão da prescrição em abstrato do delito narrado nesta série.

3ª SÉRIE

FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO e **MARCELO MARCOS CASTRO CARVALHO** → art. 312, *caput*, do Código Penal

RONALD DE CARVALHO e **JOÃO VILSON BEZZI** → art. 312, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal

¹³ Vide fls. 406 do Processo Administrativo nº 0060-003421/2014-SES/DF.

¹⁴ Vide fl. 593 do processo administrativo nº 0060-7254/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Entre 23 de outubro de 2009 e 21 de dezembro de 2010¹⁵, **FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO** e **MARCELO MARCOS CASTRO CARVALHO**, de forma livre e consciente, valendo-se da facilidade que lhes proporcionou a qualidade de funcionário público, **desviaram dinheiro** da área de saúde, em proveito da METALÚRGICA VALENÇA e em razão da entabulação do **contrato n° 46-A/2009-SES/DF**, **elaborando**, para tanto, os atos administrativos necessários para a consecução do negócio fraudulento, os quais foram praticados em favor dos interesses da empresa.

Os denunciados **RONALD DE CARVALHO** e **JOÃO VILSON BEZZI** concorreram de qualquer forma para a prática do delito de peculato, tendo **RONALD** e **JOÃO** articulado nos bastidores o resultado da contratação e, especificamente, o denunciado **JOÃO** praticado atos formais durante a tramitação do procedimento licitatório para imprimir contornos de licitude ao feito.

Após a assinatura do citado contrato n° 46-A/2009-SES/DF, foram emitidas Ordens Bancárias em favor da empresa METALÚRGICA VALENÇA que perfizeram o valor total de **R\$ 19.209.861,28¹⁶**, conforme tabela abaixo:

¹⁵ O intervalo de tempo indicado tem como termo inicial a expedição da primeira ordem bancária relacionada ao contrato n° 46-A/2009 SES/DF e, como termo final, a emissão da última ordem bancária vinculada a esse mesmo contrato.

¹⁶ Apesar de o contrato ter previsto o emprego de R\$ 29.812.500,00 com a aquisição dos materiais necessários para o erguimento ou construção das Unidades de Pronto Atendimento, "só" foram efetivamente gastos R\$ **19.209.861,28**. Em valores atualizados, o prejuízo chega a **R\$ 72.865.589,47**, conforme atualização feita no site do TJDF, considerando juros de 1% ao mês (atualização até julho de 2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

| ORDENS BANCÁRIAS - CONTRATO N° 46-A/2009 | | | |
|--|-----------------|----------------------|-----|
| OB | DATA DE EMISSÃO | VALOR | FL. |
| 2009OB19084 | 23/10/2009 | 3.217.651,76 | 512 |
| 2009OB19085 | 23/10/2009 | 3.217.651,76 | 513 |
| 2009OB20549 | 11/11/2009 | 3.361.725,72 | 514 |
| 2009OB20550 | 11/11/2009 | 3.361.725,72 | 515 |
| 2010OB06562 | 07/04/2010 | 1.584.813,56 | 543 |
| 2010OB08292 | 03/05/2010 | 1.584.813,56 | ? |
| 2010OB18790 | 29/09/2010 | 1.440.739,60 | 643 |
| 2010OB24457 | 21/12/2010 | 1.440.739,60 | 664 |
| TOTAL | | 19.209.861,28 | |

Ocorre que, conforme demonstrado nas linhas anteriores (2ª SÉRIE), **FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO** e **MARCELO MARCOS CASTRO CARVALHO** praticaram atos fraudulentos para adesão à Ata de Registro de Preços n° 103/2009 - SESDEC/RJ e para que a compra de material utilizado na construção de Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) fosse viabilizada, tudo tendo como finalidade não o interesse público, mas sim o da empresa METALÚRGICA VALENÇA.

Aliás, e-mails trocados entre **JOÃO VILSON BEZZI** e **FERNANDO ANTUNES**¹⁷ revelam que, apesar de o contrato já estar

¹⁷ Durante o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para apurar especificamente as irregularidades verificadas no curso do procedimento licitatório que resultou no contrato n° 46-A/2009 (processo administrativo n° 0060-001922/2013), Carlos Estevão Sivieri, então funcionário público e também alvo de medidas cautelares no âmbito da OPERAÇÃO CONTÊINER, trouxe ao feito correcional, por ocasião de sua inquirição, cópia dos e-mails referidos, que foram trocados entre os denunciados **JOÃO BEZZI** e **FERNANDO ANTUNES**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

fechado no dia 19 de agosto de 2009, os valores finais do metro quadrado do material que seria fornecido foram definidos em "reunião" não documentada nos autos, a qual contou com a participação dos dois denunciados em questão.

Na ocasião desse encontro, a despeito de a ata aderida pela SES/DF prever o valor de **R\$ 2.385,00 para o m²** do material e a despeito de sua **cláusula 3.4.** prever que os preços propostos são **fixos e irrevogáveis**, chegou-se a um valor final de **R\$ 3.018,52** para o m² com a inclusão de ICMS e de valor de frete, o que potencializou o desvio de recursos públicos que foi instrumentalizado no âmbito do contrato n^o 46-A/2009-SES/DF. Vale conferir:



Fernando,
os dados do email abaixo estão corretos.
RESUMO:
O ICMS é de 19%.
cada UPA tem 1.591,00 m2.
preço base: R\$ 2.385,00 x 1.591,00 = R\$ 3.794.535,00
frete: R\$ 60,00 x 1.591,00 = R\$ 95.460,00
ICMS: R\$ 912.470,32
TOTAL: R\$ 4.802.465,32
--- Em qui, 8/10/09, Joao Bezzi <jbezzi@mbp.com.br> escreveu:
De: [Joao Bezzi <jbezzi@mbp.com.br>](mailto:Joao_Bezzi@mbp.com.br)
Assunto: Fw: Preço por metro quadrado da UPA com imposto e frete.



--- Original Message ---
From: [Joao Bezzi](mailto:Joao_Bezzi@mbp.com.br)
Sent: Tuesday, September 01, 2009 9:17 AM
Subject: Preço por metro quadrado da UPA com imposto e frete.



Caro Sr.,
Conforme acertado em nossa reunião, seguem os preços com impostos e frete:
Frete por metro quadrado x quilometragem, conforme licitação: 0,05 x 1200 = 60,00.
Preço por metro quadrado colocado em Brasília sem ICMS = 2.385,00 + 60,00 = 2.445,00
Preço por metro quadrado colocado em Brasília com ICMS = 2.445,00 / 0,81 = 3.018,52



Caso tenha dúvida sobre o exposto acima, estou a inteira disposição.



Um abraço,
João Bezzi
Diretoria
Metalingua Barra do Piraí
Estrada Manoel Coutinho de Carvalho, 3380
Campo Bom - Barra do Piraí - RJ
Cep.: 27.110 - 010
Tel.: +55 (24) 2447-8782
Fax.: +55 (24) 2447-8755
jbezzi@mbp.com.br
www.mbp.com.br

Folha nº 64
Processo nº 002.001.932/2009
Rubrica: [assinatura], Mexicala nº 1002593



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Assim, o dinheiro público, que deveria seguir uma rota de probidade, economicidade e ser empregado em empreendimentos necessários e planejados de forma apropriada, foi, na prática, desviado em razão dos atos administrativos praticados pelos denunciados **FERNANDO ANTUNES** e **MARCELO MARCOS**, sendo empenhado em contrato cujo mote da assinatura foi privilegiar os interesses econômicos da METALÚRGICA VALENÇA.

A conclusão do procedimento licitatório milionário de forma célere¹⁸ e repleto de atos fraudulentos perpetrados por servidores públicos, com ajustes de particulares, revela o desvio de verba pública, destinada à saúde, para atender os inescrupulosos anseios criminosos.

Os denunciados **RONALD DE CARVALHO** e **JOÃO VILSON BEZZI**, como adiantado, concorreram de todo modo para a prática do peculato, pois, em comunhão de esforços com funcionários públicos, ajustaram fora dos autos do processo o resultado da contratação, produzindo, além disso, no caso de **JOÃO**, documentos que foram utilizados para dar aparência de legalidade ao feito, o que viabilizou o desvio do dinheiro.

¹⁸ Como já sinalizado, o procedimento licitatório foi iniciado no dia 05 de junho de 2009 com a vocação de realizar um PREGÃO PRESENCIAL. No entanto, no dia 19 de agosto de 2009, por meio dos artifícios até aqui comentados, ele alcançou seu ponto alto com a assinatura do contrato nº 46-A/2009-SES/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

A compra dos materiais acarretou o desvio de verbas públicas equivalente a **R\$ 19.209.861,28**, que em valores atualizados corresponde a **R\$ 72.865.589,47**.

Em assim agindo, portanto, os denunciados **FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO** e **MARCELO MARCOS CASTRO CARVALHO** cometeram o delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, enquanto os denunciados **RONALD DE CARVALHO** e **JOÃO VILSON BEZZI** cometeram o delito previsto no art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

4ª SÉRIE

ELIAS FERNANDO MIZIARA, BERARDO AUGUSTO NUNAN, JOSÉ DE MORAES FALCÃO e RAFAEL AGUIAR BARBOSA → art. 90, c/c art. 84, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93

RONALD DE CARVALHO, EDCLER CARVALHO SILVA e CLÁUDIO ALBUQUERQUE HAIDAMUS → art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal

Entre 27 de outubro de 2010 e o dia 6 de setembro de 2011¹⁹, **ELIAS FERNANDO MIZIARA, BERARDO AUGUSTO NUNAN, JOSÉ DE MORAES FALCÃO e RAFAEL AGUIAR BARBOSA**, de forma livre e consciente, **fraudaram e frustraram**, mediante a prática de atos forjados ou direcionados a satisfazer interesses

¹⁹ Período que vai da data da abertura do procedimento licitatório até o dia em que o acusado BERARDO assinou o último ato caracterizador do crime descrito nesta série (despacho de fls. 289/290 do procedimento licitatório).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

empresariais, o caráter competitivo de novo procedimento licitatório voltado à aquisição de **Unidades Modulares de Saúde para Equipes de Saúde da Família e de Unidades Modulares de Saúde para reestruturação das Farmácias de 61 Centros de Saúde**²⁰, com o intuito de obter, para eles e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.

De outro lado, os denunciados **RONALD DE CARVALHO, EDCLER CARVALHO e CLÁUDIO ALBUQUERQUE HAIDAMUS** concorreram de qualquer modo para a prática do crime de fraude narrado, atuando em favor dos interesses da METALÚRGICA VALENÇA, em comunhão de esforços com funcionários públicos desonestos.

Realmente, após a finalização do procedimento licitatório precedente que resultou na entabulação do mencionado contrato nº 46-A/2009 SES/DF, no valor de mais de 29 milhões de reais, no dia **27 de outubro de 2010**, foi inaugurado o procedimento administrativo nº 0060-014295/2010 para realização de um **PREGÃO** com o propósito de adquirir materiais semelhantes àqueles comprados para a montagem das UPA'S.

²⁰ Estabelecendo uma diferenciação entre Unidades de Pronto Atendimento, Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família, a **Portaria nº 2.922**, de 2 dezembro de 2008 do Ministério da Saúde, estabelece, em seu art. 2º, que: "**Art. 2º** As UPA'S são estruturas de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Saúde da Família e a Rede Hospitalar e com estas devem compor uma rede organizada de atenção às urgências, com pactos e fluxos previamente definidos, com o objetivo de garantir o acolhimento de pacientes que a elas ocorram, intervir em sua condição clínica e contrareferenciá-los para a rede de atenção à saúde, para a rede especializada ou para internação, proporcionando uma continuidade do tratamento com impacto positivo no quadro de saúde individual e coletivo da população."



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Na referida data, a Subsecretaria de Atenção Primária à Saúde encaminhou à Subsecretaria de Infraestrutura da SES/DF o **Memorando nº 33/2010-SAPS/SES-DF**, por meio do qual informou a necessidade de "ampliação do quantitativo de Unidades Básicas de Saúde para a lotação de Equipes de Saúde da Família - ESF e a estruturação das farmácias dos Centros de Saúde²¹", demandando, em seguida, análise quanto à viabilidade de aquisição de estruturas modulares semelhantes às utilizadas para a montagem das Unidades de Pronto Atendimento.

Logo depois da expedição desse ato inicial, os autos foram encaminhados para a Subsecretaria de Logística e Infraestrutura de Saúde, que **encampou** a proposição feita e sugeriu ao Gabinete da SES/DF a **aquisição de 17 Unidades Modulares de 576,67 m²** na configuração **Unidade Básica de Saúde**, no valor unitário de **R\$ 1.352.291,15** e valor total de **R\$ 22.988,949,55**, bem como a **aquisição de 61 Unidades Modulares de 44,36 m²**, na configuração **Farmácia Ambulatorial**, no valor unitário estimado de **R\$ 114.500,00** e valor total estimado de **R\$ 6.944.500,00²²**.

Na sequência, foram encartados ao feito dois **Projetos Básicos**, um atinente à Unidade Básica de Saúde²³ e

21 O Memorando nº 33/20140 - SAPS/SES-DF está encartado às fls. 01/03 do procedimento licitatório.

22 Encartado aos autos do procedimento licitatório às fls. 06/07.

23 Encartado aos autos do procedimento licitatório às fls. 08/27.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

o outro relativo à Farmácia Ambulatorial²⁴; as **plantas** desses empreendimentos²⁵; e a **Portaria n° 204**, de 29 de janeiro de 2007 do Ministério da Saúde, que regulamenta o financiamento e a transferência de recursos federais para ações e serviços de saúde²⁶.

A Gerência de Execução Orçamentária e Financeira da SES/DF informou, logo a seguir, a previsão de recursos na LOA do ano de 2010 para atender a demanda, consignando existirem **R\$ 29.933.449,55** no Programa de Trabalho 10.301.5000.2335.1934²⁷.

Seguindo a marcha do processo, foram realizadas as pesquisas de estimativas de preços para que ficasse documentado nos autos qual era o preço de mercado dos produtos pretendidos²⁸.

Desse levantamento, apurou-se que a empresa EUROBRAS ofereceu a proposta **mais econômica** dentre as empresas consultadas, comprometendo-se a fornecer os módulos necessários para a montagem das unidades de saúde descritas nos autos por **R\$ 2.365,94 o m²**, ou seja, por **preço inferior**

²⁴ Encartado aos autos do procedimento licitatório às fls. 28/45

²⁵ Encartadas aos autos do procedimento licitatórios às fls. 46/52.

²⁶ Encartada aos autos do procedimento licitatório às fls. 53/62.

²⁷ Despacho juntado à fl. 63 do procedimento licitatório. Também à fl. 89, por meio de despacho datado do dia 13 de dezembro de 2010, foi informada a previsão de recursos para fazer frente à demanda.

²⁸ Encartada às fls. 66/87 dos autos do procedimento licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

àquele consignado na Ata de Registro de Preços nº 103/2009 SESDEC/RJ, que foi de R\$ 2.385,00 o m²²⁹.

Se considerada a pretensão de aquisição total dos materiais pela SES/DF, que perfaz o montante de **12.509,35m²** de materiais metálicos³⁰, a diferença entre o preço cadastrado no pregão realizado pela SESDEC/RJ e o preço oferecido pela EUROBRAS alcança o valor de R\$ **238.428,21**, os quais, se economizados, poderiam ser revertidos em outras demandas na área de saúde pública no Distrito Federal.

Em sua proposta, aliás, a EUROBRÁS informou que já **estava incluso** o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)³¹, o que atesta que a inclusão desse tributo durante a execução do contrato nº 46-A/2009 foi utilizada como um subterfúgio para incrementar o volume de recursos públicos desviados em favor da METALÚRGICA VALENÇA, além, é claro, de contrariar cláusula expressa da ata aderida (cláusula 3.4.).

Após a consolidação da pesquisa de estimativa de preços, a Subsecretaria de Logística e Infraestrutura remeteu o procedimento licitatório à Unidade de

²⁹ Vide, nesse sentido, planilha juntada à fl. 87 dos autos do procedimento licitatório.

³⁰ Como registrado, a SES/DF, por meio da Subsecretaria de Logística e Infraestrutura de Saúde, anunciou o interesse em construir **17 unidades de saúde** de 576,67 m² cada uma, o que perfaz um total de 9.803,39 m² de materiais metálicos. A Pasta também externou o propósito de construir outras **61 unidades de saúde** de 44,36 m² cada uma, perfazendo mais 2.705,96 m². Somados os valores totais de cada tipo de unidade, portanto, chega-se ao total de **12.509,35 m²** de materiais metálicos.

³¹ Vide fls. 79 e 82 do procedimento licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Administração Geral da Secretaria, fazendo constar de despacho assinado no dia 13 de dezembro de 2010 que "*face a natureza do bem a ser adquirido e o valor orçado, encaminhamos os autos com vistas à CELIC, para os procedimentos necessários a aquisição através de pregão*"³².

A Unidade de Administração Geral, por sua vez, propôs a remessa do feito administrativo ao Gabinete da SES, assinalando que "*encaminhamos o presente para conhecimento e deliberação quanto ao prosseguimento da instrução e posterior encaminhamento para licitação através de pregão*"³³.

Dessa forma, depois dos encaminhamentos realizados pelas áreas técnicas envolvidas para que a nova compra fosse processada por intermédio de **um pregão**, quer dizer, por meio de uma **disputa** entre potenciais interessadas em contratar com a SES/DF, o denunciado **ELIAS FERNANDO MIZIARA**, abusando do poder conferido ao cargo que ocupava de Secretário-Adjunto de Saúde, determinou, por meio de Despacho datado do dia 10 de janeiro de 2011, o **encerramento** do feito e a realização da compra do material por meio de **nova adesão** à Ata de Registro de Preços do Estado do Rio de Janeiro, com o unívoco interesse de beneficiar a METALÚRGICA VALENÇA com outra contratação milionária.

Vale conferir o ato lavrado por MIZIARA:

³² Despacho juntado à fl. 90 do procedimento licitatório.

³³ Despacho encartado à fl. 96 do procedimento licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Folha nº 2
Processo nº 060.014.295/2010
Rubrica 276.23123



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

GAB/SES, em 10 / 01 / 2011.

Ref.: Processo nº 060.014.295/2010.

Assunto: Aquisição de Unidades Modulares de Saúde.

À UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL.

→ Em face do exposto no despacho de fls. 96, **determino o encerramento** deste processo.

→ Assim sendo, essa Unidade deverá extrair dos autos o Projeto Básico referente às Unidades Modulares de Saúde na configuração "Unidade Básica de Saúde" e autuar novo processo, visando à aquisição das Unidades por meio da ata de registros de preços da Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro.

BEZAS FERNANDO MIZIARA
Secretário-Adjunto de Saúde

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Além da inexistência de fundamento para a solução escolhida, a malfadada Ata de Registro de Preços da Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, que foi publicada no dia **05 de agosto de 2009** e tinha prazo de vigência de um ano, **já estava vencida**³⁴.

³⁴ A Ata de Registro de Preços nº 103/2009-SESDEC/RJ tinha prazo de validade de 1 ano, conforme cláusula nº 4.2. Como sua vigência se iniciou no dia 05 de agosto de 2009, no dia 05 de agosto de 2010 expirou seu prazo de validade. O art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93 dispõe que: "§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: III - validade do registro não superior a um ano". Dessa forma, a dilação do prazo da Ata, que sequer foi documentada nos autos em comento, não surtiu qualquer efeito jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

O despacho invocado por MIZIARA como fundamento para a finalização do procedimento (o despacho de fl. 96), por outro lado, não indicava nenhum óbice à continuidade do pregão. Apenas assinalava a existência de recurso orçamentário suficiente e encaminhava o expediente ao Gabinete da Pasta para "*conhecimento e deliberação quanto ao prosseguimento da instrução e posterior encaminhamento para licitação através de pregão*".

Ou seja, o despacho a que o denunciado MIZIARA se referiu não guardava nenhuma relação com a finalização abrupta do procedimento licitatório, estando claro que se tratou, na realidade, de mais um ardil para o favorecimento da METALÚRGICA de RONALD DE CARVALHO.

Com a determinação exarada, após tramitar por outras unidades da Secretaria sem que qualquer ato decisório fosse editado, o feito foi encaminhado, no dia **25 de março de 2011**, ao Núcleo de Arquivo da SES/DF e a seleção foi efetivamente finalizada.

O encerramento prematuro do procedimento licitatório foi orientado, como sinalizado, ao propósito de assegurar para a empresa VALENÇA vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Após a finalização repentina do procedimento licitatório anterior, por ato fraudulento do denunciado ELIAS FERNANDO MIZIARA, foi inaugurado, no **dia 04 de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

fevereiro de 2011, um novo procedimento (nº 060.002.223/2011) com a vocação de materializar a adesão à Ata de Registro de Preços por ele determinada, mesmo diante da expiração da validade do documento³⁵.

Assim, no novo expediente lançado, o denunciado **BERARDO AUGUSTO NUNAN**, que ocupava o cargo de Subsecretário de Atenção Primária à Saúde/SES/DF à época, encaminhou, no dia 02 de fevereiro de 2011, o **Memorando nº 20/2011-SAPS/SES-DF** à Subsecretaria de Logística e Infraestrutura da SES/DF, solicitando "*análise de proposta de aquisição de Unidades Modulares de Saúde para Equipes de Saúde da Família, através da adesão à Ata de Registro de Preço 103/2009 (...)*", sem lançar qualquer justificativa que fundamentasse essa escolha e sem apresentar estudos que confirmassem a necessidade de construção/montagem das referidas unidades de saúde.

Logo a seguir a essa solicitação de BERARDO, foram encartados aos autos minuta de PROJETO BÁSICO atribuída à Subsecretaria de Logística e Infraestrutura (fls. 16/31), cópia do Pregão Internacional nº 25/2009-SESDEC/RJ com os

³⁵ A Ata de Registro de Preços 103/2009-SESDEC/RJ tinha prazo de validade de 1 ano, conforme sua cláusula nº 4.2. Como seu prazo de vigência se iniciou no dia 05 de agosto de 2009, **expirou no dia 05 de agosto de 2010 sua validade**. Em razão do que dispõe o art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93, a edição do **Termo Aditivo** com o pretense propósito de dilatar a vigência da Ata só pode ser avaliada como ilegal e inválida, **não surtindo efeitos jurídicos desejados**. Assim, a publicação do Diário Oficial encartada à fl. 106 do procedimento licitatório nº 0060-002223/2011, que promoveu a prorrogação da ARP 103/2009-SESDEC/RJ, após a superação do prazo de um ano de vida do documento, não foi apta a elasticar sua duração no plano jurídico. Essa tentativa de prorrogação do prazo de validade da ata, na realidade, esconde a vontade de permitir que o documento continuasse disponível para negociações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

seus 9 anexos (fls. 32/93) e cópia da Ata de Registro de Preços nº 103/2009-SESDEC/RJ (fls. 92/98).

Após, **sem que existisse qualquer solicitação precedente ou determinação para a realização de pesquisas**, "apareceram" nos autos 3 estimativas de preços para justificar a vantajosidade da pretensa contratação, uma da METALÚRGICA VALENÇA, outra da CONSTRUTORA CAMPOS E GUERRA e a última da INNOVA (fls. 103/105).

Ocorre que todas essas três propostas não passavam de peças **figurativas**, quer dizer, não passavam de peças produzidas e juntadas aos autos para tentar embasar a nova compra e os valores praticados.

Realmente, todas as estimativas apresentam **indisfarçáveis** semelhanças entre si, permitindo a identificação de um padrão que encontra explicação no fato de terem sido editadas para satisfazer uma exigência legal³⁶ e conferir contornos de licitude à aquisição.

A estrutura gráfica desses documentos, por exemplo, disposta em **colunas**, segue uma mesma ordem de

³⁶ O §1º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93 estabelece que "O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado." O art. 8º, do Decreto nº 3.931/2001, que vigia à época, dispunha que "A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem."



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

palavras, com grafia quase idêntica: DESCRIÇÃO → QTDE → UND. → UNIT. → FRETE → ICMS 19% → TOTAL.

Em todas as propostas, de outra sorte, é possível encontrar a mesmíssima frase antes da indicação dos preços propriamente dita: "**Apresentamos nossa proposta comercial para fornecimento e montagem, conforme relação abaixo**".

Não bastasse isso, em todas as propostas oferecidas, as empresas estabeleceram como preço de **FRETE** o valor de **R\$ 60,00**, apesar de o Distrito Federal estar há mais de mil quilômetros de distância do Rio de Janeiro e apesar de cada empresa ter suas condições e custos de operacionalização e logística próprios.

Essas mesmas estimativas apresentaram como data da sua produção o dia **14 de fevereiro de 2011** e, em todas elas, foi "**esquecida**" a colocação do **ponto final** após a aposição do local e do dia da lavratura do documento.

A observação direta dos documentos permite enxergar os pontos de semelhança aqui evidenciados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO



PROPOSTA COMERCIAL

SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Razão Social: Metalúrgica Valeça Indústria e Comércio Ltda.
 Endereço: Estrada Manoel Coutinho de Carvalho, 3380 - Galpão 02 - Campo Bom
 Cidade: Barra do Piraí Estado: RJ
 CEP: 22718-010 Tel / Fax: (24) 2447 - 8797 E-mail: mbp@mbp.com.br

A
 SECRETARIA DE SAÚDE

Objetivo: Fornecimento e montagem de Unidade Modular de Saúde

Apresentamos nossa proposta comercial para fornecimento e montagem, conforme relação abaixo

| DESCRIÇÃO | QTDE | UND | UNID. | Preço | | |
|--|------|-----|----------|-------|-----------|----------|
| | | | | FRETE | ICMS 19 % | TOTAL |
| Aquisição de Unidade Modular de Saúde composta por módulos metálicos - acopláveis, em chapa de aço tipo SAE 1010/1020 com perfil em aço, incluindo projeto, montagem da unidade e instalações elétricas (conforme projeto básico). | 1 | M² | 2.365,00 | 00,00 | 3.018,52 | 3.018,52 |

VALOR TOTAL DO M²: R\$ 3.018,52 (três mil, dezotois reais e cinquenta e dois reais)

Prazo de Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega da proposta

razo de Garantia dos Materiais: O prazo de garantia é de 06 (seis) anos, contados a partir da data de entrega.

Prazo de Garantia dos Equipamentos de Conforto Ambiental: O prazo de garantia é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de entrega.

Prazo de Assistência Técnica do Material: O prazo de assistência técnica será de 12 (doze) meses sem prejuízo da garantia.

Marca: Os produtos utilizados no objeto desta licitação são da marca "MAL" e serão fornecidos de acordo com modelos e especificações contidas no projeto básico.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2011

Metalúrgica Valeça Indústria e Comércio Ltda.
 Estrada Manoel Coutinho de Carvalho, nº 3380 - Galpão 02
 Barra do Piraí - Barra do Piraí - RJ - CEP 22.718-010



CONSTRUTORA CAMPOS GUERRA LTDA.

PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS

A

SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Objetivo: Fornecimento e montagem de Unidades Modulares de

Apresentamos nossa proposta comercial para fornecimento e montagem, conforme relação abaixo.

| DESCRIÇÃO | QTDE | UND | UNITÁRIO | FRETE | VALOR ICMS (19%) | VALOR TOTAL R\$ |
|--|------|-----|----------|-------|------------------|-----------------|
| | | | | | | |
| Fornecimento e montagem de Unidades Modulares de Saúde | 1 | M² | 2.550,00 | 60,00 | 3.222,22 | 3.222,22 |

VALOR TOTAL

.....R\$/M² 3.222,22

Prazo de Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega da proposta.

Declaro expressamente que estou plenamente ciente e de acordo com todas as condições estabelecidas, bem como declaro que nos preços ofertados estão incluídas as despesas diretas e indiretas, com o fornecimento de todos os insumos, bem como os serviços de montagem.

Barra do Piraí, 14 de fevereiro de 2011

Construtora Campos Guerra Ltda.



PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS

SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

A
 SECRETARIA DE SAÚDE

Objetivo: Fornecimento e montagem de Unidade Modular de Saúde

Apresentamos nossa proposta comercial para fornecimento e montagem, conforme relação abaixo

| DESCRIÇÃO | QTDE | UND | UNID. | Preço | | |
|---|------|-----|----------|-------|------------|----------|
| | | | | FRETE | ICMS - 19% | TOTAL |
| Unidade Modular de Saúde composta por módulos metálicos - acopláveis, em chapa de aço tipo SAE 1010/1020 com perfil em aço, incluindo projeto, montagem da unidade e instalações elétricas. | 1,0 | M² | 2.450,00 | 00,00 | 3.098,77 | 3.098,77 |

VALOR TOTAL POR METRO QUADRADO: R\$ 3.098,77 (três mil, noventa e oito reais e setenta e sete centavos)

Prazo de Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega da proposta.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2011

Inova Rio Engenharia e Construções Ltda.

INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Os aspectos comuns dos papéis patenteiam que as estimativas foram pensadas e elaboradas para fundamentar nova contratação direcionada para a METALÚRGICA VALENÇA e superar uma exigência formal, que impõe a realização de pesquisa de mercado antes da realização de adesões.

Após a apresentação das estimativas, a Subsecretaria de Logística e Infraestrutura da Saúde **solicitou** à Subsecretária de Atenção Primária à Saúde, **no dia 22 de fevereiro de 2011**, informação acerca do número de Unidades Básicas de Saúde que seriam instaladas no Distrito Federal, **pois**, como revelou ser comum, a despeito da sanha por entregar recursos públicos à METALÚRGICA VALENÇA, não existia nos autos qualquer levantamento idôneo acerca das reais necessidades da população e, portanto, do número de unidades e dos locais de construção apropriados.

Dessa forma, em virtude da provocação feita, o denunciado **BERARDO AUGUSTO NUNAN**, guiado pelo intento de fraudar e proporcionar ganhos financeiros à empresa de RONALD DE CARVALHO, informou, em despacho datado do dia **23 de fevereiro de 2011**, a necessidade de aquisição de estruturas modulares para a construção de **8(oito) Unidades Básicas de Saúde**, sem tecer qualquer explicação do porquê desse número e, **pior**, juntando aos autos, logo a seguir, planta baixa de uma UBS confeccionada por uma das empresas do grupo da METALÚRGICA VALENÇA, a **MBP** (Metalúrgica Barra do Piraí).

Nesse estágio, vale destacar, a METALÚRGICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

VALENÇA (ou qualquer empresa vinculada a RONALD DE CARVALHO) era mera pretendente à adjudicação do objeto do procedimento licitatório. A apresentação da planta de empresa do seu grupo, todavia, foi o anúncio de que a contratação já estava efetivamente definida. Veja-se:

02344

PLANTA BAIXA

FACHADA FRONTAL

ESTUDO DE VIABILIDADE

M.B.P. EDIFICAÇÃO HOSPITALAR EM MÓDULOS PRÉ-FABRICADOS

ESTUDO DE VIABILIDADE

| | |
|----------------|-----------------------------------|
| PROJETO PLANO: | ESTADO LÍQUIDO DE OBRAS - BRASILE |
| PLANTA: | PLANTA BAIXA / FACHADA - BRASILE |
| SALA: | REPERTECION |

Em virtude da desordem, da inobservância dos ritos previstos em lei e da ausência de planejamento que imperavam no procedimento, a Coordenação Geral de Engenharia em Saúde apresentou **Parecer Técnico** sobre o projeto para as Unidades Básicas de Saúde, chamando atenção para uma série de aspectos/**vícios**, que não poderiam ser desprezados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

a) "...que existe nos arquivos do extinto DET uma quantidade significativa de projetos e cadernos de especificações elaboradas pela equipe de arquitetos da SES em sistema construtivo convencional..."; b) que "...dever-se-ia buscar a construção de unidades com uma proposta arquitetônica adequada à realidade local, ao quantitativo da população adstrita e sua especificidade... devendo-se portanto evitar a padronização com um único projeto."; c) "Alertamos ainda para a importância do projeto arquitetônico da edificação, considerando os aspectos estéticos como forma de criar uma identidade facilmente reconhecida pelos usuários do sistema de saúde..."; d) "No que se refere à questão de conforto ambiental o projeto apresentado poderá resultar em uma edificação na qual as condições desejáveis de salubridade poderão ficar comprometidas"; e) "No que se refere ao sistema construtivo, achamos temerário a adoção do piso em mantas vinílica (sic) assentadas sobre compensado naval em todos os ambientes da unidade, sejam eles áreas secas ou úmidas, estas últimas obviamente mais suscetíveis a possíveis descolamentos das citadas mantas."; f) "...seria recomendável que o projeto previsse reforços nos painéis para que pudessem resistir às cargas de mobiliários fixos conforme a previsão do layout." g) "Outro aspecto que nos preocupa é a reposição de peças ou componentes próprios do sistema adotado...é preciso que haja garantias de que tais componentes, assim como outros, estejam disponíveis e possam ser substituídos sem grandes transtornos ou dificuldades burocráticas e ou de execução." h) "Quanto ao atendimento à RDC50 do Ministério da Saúde o projeto apresentado necessita de ajuste à norma em alguns aspectos...".



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Assim, a Coordenação de Engenharia arrematou "...que tais edificações devem-se restringir ao citado '**caráter emergencial**' e que sejam paulatinamente testadas e submetidas às ações do uso e do tempo, considerando nosso clima, nossas especificidades e nossa cultura."

Após a elaboração do parecer em questão, o denunciado **BERARDO AUGUSTO NUNAN** registrou, em despacho datado do dia **25 de fevereiro de 2011**, que teria enviado o documento para a **empresa responsável por fornecer o material para sua construção**, muito embora, também nessa fase do procedimento licitatório, ainda não existisse uma avaliação conclusiva em torno da vantajosidade da contratação e acerca da situação (regular/irregular) da METALÚRGICA VALENÇA que autorizasse a afirmação de que ela seria a fornecedora ou contratada da SES/DF.

Além de deixar claro que os atos que seriam executados no curso do procedimento licitatório redundariam na contratação da empresa de RONALD DE CARVALHO, mesmo existindo pela frente etapas que poderiam inviabilizar a compra, **BERARDO não apresentou** nos autos o e-mail ou a correspondência oficial que trocou com a VALENÇA remetendo o PARECER TÉCNICO, o que demonstra que, ao lado do procedimento licitatório formalizado, existia um outro **canal** de tratativas.

A despeito das sérias ressalvas feitas pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Coordenação Geral de Engenharia da SES/DF, que principiavam pelo fato de estar-se preterindo as construções tradicionais de alvenaria para se erguerem unidades de "lata" e que impunham no mínimo a realização de estudos, o aprimoramento e melhor instrução do feito, o denunciado **JOSÉ DE MORAES FALCÃO**, que também se filiou ao propósito de fraudar e frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, encaminhou, no dia 01º de março de 2011, os **Ofícios nº 004/2011** e **nº 005/2011** para, respectivamente, a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro e a METALÚRGICA VALENÇA, solicitando **autorização** para aderir à Ata de Registro de Preços nº 103/2009 SESDEC/RJ (fls. 114 e 115 do procedimento licitatório).

Na ocasião, para ser mais específico, **JOSÉ FALCÃO** consultou sobre a possibilidade de *implantação de 8 UBS (Unidade Básica de Saúde)*, sendo cada Unidade com 673,44m², perfazendo um total de **5.387,52 m²** de materiais.

Ocorre que, não obstante a remessa dos ofícios em questão para a Secretaria do Rio de Janeiro e para a VALENÇA, foi o denunciado **EDCLER CARVALHO SILVA** quem, igualmente filiado à fraude, assinou, no dia 02 de março de 2011, o **recebimento** dos dois documentos, mesmo sem dispor de qualquer procuração ou legitimidade para atuar no procedimento licitatório em curso, seja pela Secretaria carioca seja pela VALENÇA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Quer dizer, revelando parte dos ajustes espúrios que estavam se desenrolando nos bastidores, **EDCLER** recebeu a comunicação oficial encaminhada pela SES/DF como representante da Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, **embora não fosse funcionário público**, e também recebeu o ofício direcionado para METALÚRGICA VALENÇA, mesmo **não estando constituído** para patrocinar os interesses da empresa ou para funcionar como seu preposto nesse procedimento licitatório.

As imagens comparativas permitem identificar a assinatura de EDCLER e a sua ação clandestina, ambivalente e indicadora de que o destino daquele certame estava decidido fora dos autos³⁷:

³⁷ Só foi possível identificar que as **assinaturas** apostas nesses documentos foram lançadas pelo denunciado EDCLER CARVALHO SILVA porque, em procedimento licitatório que viria a ser instaurado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal posteriormente (procedimento administrativo nº **060.008.863/2012**), EDCLER veio a ser formalmente habilitado como procurador da METALÚRGICA VALENÇA.

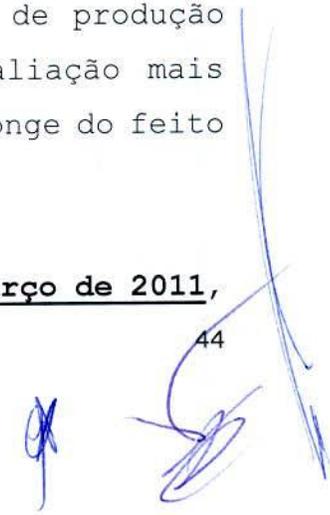


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

| | |
|---|---|
|  <p align="center">GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA DA SAÚDE</p>  <p>Folha Nº 115 Processo Nº 00002999/2009 Rubrica Nº 18.000.335-5</p> <p>OFÍCIO Nº 004/2011-GAB/SULIS Brasília-DF, 01 de Março de 2011</p> <p>Assunto: Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 103/2009 PROCESSO: Nº E-08/0002.999/2009</p> <p>Senhor Subsecretário,</p> <p>1. Vimos por meio deste, manifestar o interesse da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, CNPJ 00.394.700/0001-08, com sede no SAIN - Parque Rural - Antiga Câmara Legislativa - Brasília-DF - CEP 70.086.900, em aderir à Ata de Registro de Preços nº 103/2009 para a aquisição de Unidade Modular de Saúde para a implantação de 08 UBS (Unidade Básica de Saúde), sendo cada Unidade com 673,44 m², perfazendo um total de 5.387,52 m².</p> <p>2. Para tanto, solicitamos os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de autorizar esta Secretaria à citada adesão.</p> <p align="center">Atenciosamente,</p> <p align="center"> JOSE DE MORAES FALCÃO Subsecretário de Logística e Infraestrutura de Saúde SES - DF</p> <p align="center"></p> <p>Ilustríssimo Senhor Coronel MAURÍCIO PASSOS Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro - com sede na Rua México Nº 128, Centro - Fone: (21) 2333-3839/2333-3860 - Fax: (21) 2333-3981 CEP: 20.031.142 - Rio de Janeiro.</p> <p align="center">"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"</p> |  <p align="center">GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA DA SAÚDE</p>  <p>Folha Nº 115 Processo Nº 00002999/2009 Rubrica Nº 18.000.335-5</p> <p>OFÍCIO Nº 004/2011-GAB/SULIS Brasília-DF, 01 de Março de 2011</p> <p>Assunto: Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 103/2009 PROCESSO: Nº E-08/0002.999/2009</p> <p>Senhor Subsecretário,</p> <p>1. Vimos por meio deste, manifestar o interesse da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, CNPJ 00.394.700/0001-08, com sede no SAIN - Parque Rural - Antiga Câmara Legislativa - Brasília-DF - CEP 70.086.900, em aderir à Ata de Registro de Preços nº 103/2009 para a aquisição de Unidade Modular de Saúde para a implantação de 08 UBS (Unidade Básica de Saúde), sendo cada Unidade com 673,44 m², perfazendo um total de 5.387,52 m².</p> <p>2. Para tanto, solicitamos os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de autorizar esta Secretaria à citada adesão.</p> <p align="center">Atenciosamente,</p> <p align="center"> JOSE DE MORAES FALCÃO Subsecretário de Logística e Infraestrutura de Saúde SES - DF</p> <p align="center"></p> <p>Ilustríssimo Senhor Coronel MAURÍCIO PASSOS Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro - com sede na Rua México Nº 128, Centro - Fone: (21) 2333-3839/2333-3860 - Fax: (21) 2333-3981 CEP: 20.031.142 - Rio de Janeiro.</p> <p align="center">"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"</p> |
|---|---|

Após a provocação feita por **FALCÃO** e o recebimento dos ofícios por **EDCLER**, no mesmo dia **02 de março de 2011**, a **METALÚRGICA VALENÇA** manifestou concordância com a pretensa adesão, ainda que a demanda apresentada de construção de **8 Unidades de Saúde**, todas distantes da sede da empresa, e o impacto que esse projeto impunha na sua linha de produção reclusassem, no mínimo, um planejamento e avaliação mais acurados, caso já não estivesse tudo combinado longe do feito (fl. 122).

Em sentido semelhante, no dia **03 de março de 2011**,





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

a Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro também anuiu com a adesão (fl. 121), viabilizando a nova contratação, pela Secretaria do DF, a partir da fraudada Ata de Registro de Preços nº 103/2009-SESDEC/RJ.

Logo em seguida, a Coordenação Geral de Engenharia em Saúde se posicionou a respeito das modificações que teriam sido procedidas pela METALÚRGICA VALENÇA no projeto de construção das Unidades Básicas de Saúde³⁸.

Novamente e mesmo em face das supostas alterações realizadas pela VALENÇA, o órgão com expertise em Engenharia da SES/DF apresentou críticas ao projeto das UBS's:

*Persiste a **ausência de lavatórios** em alguns consultórios e consultório de odontologia. Na Farmácia o **guichê não foi instalado** na parede voltada para a área de espera. De modo semelhante na sala para educação em saúde, depois de impresso para melhor visualização, percebemos no projeto a **ausência de uma pequena bancada com cuba, além de lavatório**. Por outro lado, a solução adotada para a execução do piso em compensado naval, ao invés de stilldeck como sugerimos, não foi alterada. Ainda quanto aos armários e bancadas, não foi apresentada uma solução alternativa para a fixação dos mesmos nas paredes, mantendo-se no projeto o apoio do mobiliário direto no chão, o que **dificulta a limpeza e higienização** (fl. 129).*

Os alertas feitos não constrangeram o acusado

³⁸ A provocação para alteração do projeto, como já dito, teria supostamente partido de BERARDO após as primeiras e duras críticas feitas pela área de Engenharia da SES/DF. Essa comunicação por ele remetida, no entanto, não foi juntada aos autos do procedimento licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

BERARDO e não brearam o plano criminoso iniciado, pois, em despacho não datado, ele deu pulso ao negócio, **ampliando** a compra de 8 para 10 Unidades Básicas de Saúde e elevando a metragem inicial de 5.387,52 m² de chapas metálicas para 10.667,89 m², **quase o dobro**, sem apresentar qualquer tipo de explicação para o acréscimo de milhões de reais na pretensa contratação.

O despacho lavrado por **BERARDO** é lacônico:

GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE Saúde Família

SAPS/SES- DF em: 25/03/2011
Ref.: Processo nº 060.002.223/2011.
Assunto: Aquisição de material médico-hospitalar.

Folha: 131
Processo: 060.002.223/2011
Rubrica: Patrício Dalcet
Matrícula: 134.481-A

A

SULIS/SES - DF

Restituímos o presente para informar que para iniciar o projeto de expansão da ESF no DF serão construídas 8 UBS para 3 Equipes e 2 para 5 Equipes perfazendo um total de 10.667,89 m².

 Berardo Augusto Nunan
Matrícula: 134.481-A
Subsecretário de Atenção Primária à Saúde
Berardo Augusto Nunan
Subsecretaria de Atenção Primária à Saúde/SES - DF
Subsecretário

RECEBIDO
em 28.03.11 - 08.12.0
MILTONO SARAIS

PCDF

"BRASILIA - PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE"



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Na sequência então, o denunciado **JOSÉ DE MORAES FALCÃO** que, na condição de Subsecretário de Logística e Infraestrutura de Saúde, tinha o poder de frear o negócio, **solicitou** à Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro e à METALÚRGICA VALENÇA, por meio dos Ofícios nº 9 e 10/2011-GAB/SULIS, ambos do dia 28 de março de 2011, autorização para aderir à Ata de Registro de Preços nº 103/2009, nos novos termos propostos pelo denunciado **BERARDO**, conforme se observa às fls. 132 e 133, respectivamente.

BERARDO e **JOSÉ DE MORAES FALCÃO**, dessa forma, elevaram, com os seus atos, o gasto inicial previsto de **R\$ 12.849.235,20** para **R\$ 25.442.917,65** com a compra ilegal.

Os dois novos ofícios expedidos por **JOSÉ DE MORAES FALCÃO** foram, pela segunda vez, recebidos por **EDCLER CARVALHO SILVA**, que continuava como um sujeito não identificado no bojo do procedimento licitatório, atuando para a Secretaria do Rio de Janeiro e para a METALÚRGICA VALENÇA:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA
DA SAÚDE

GDF

OFÍCIO
 Nº 09 /2011-GAB/SULIS Brasília-DF, 28 de Março de 2011

Assunto: Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 103/2009
PROCESSO: Nº E-08/0002.999/2009

Senhor Subsecretário,

- Vimos por meio deste, manifestar o interesse da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, CNPJ 00.394.709/0001-08, com sede no SAIN - Parque Rural - Antiga Câmara Legislativa - Brasília-DF - CEP 70.086.900, em aderir à Ata de Registro de Preços nº 103/2009, para a aquisição de Unidade Modular de Saúde visando a implantação da SES-DF, de 08 UBS para 03 Equipes e 02 (duas) UBS para 05 Equipes, perfazendo um total de 10.667,89 m².
- Para tanto, solicitamos os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de autorizar esta Secretaria à citada adesão, oportunidade em que solicitamos desconsiderar os termos do Ofício nº004/2011-GAB-SULIS encaminhado a essa Subsecretaria em 02/03/2011.

Atenciosamente,

Jose de Moraes Falcão
JOSE DE MORAES FALCÃO
 Subsecretário de Logística e Infraestrutura de Saúde
 SES - DF

Ilustríssimo Senhor
Coronel MAURÍCIO PASSOS
 Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro - com sede na Rua México Nº 128, Centro - Fone: (21) 2333-3839/2333-3860 - Fax: (21) 2333-3981 CEP: 20.031.142 - Rio de Janeiro.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA
DA SAÚDE

GDF

OFÍCIO
 Nº 10 /2011-GAB/SULIS Brasília-DF, 28 de Março de 2011

Assunto: Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 103/2009
PROCESSO: Nº E-08/0002.999/2009

Prezados Senhores,

Consultamos Vossa Senhoria acerca do interesse de fornecer a esta Secretaria de Estado de Saúde do DF - 10.667,89 m² (dez mil seiscientos e sessenta e sete metros quadrados e oitenta e nove centímetros), do material Unidade Modular de Saúde, objeto do item 01 da Ata de Registro de Preços nº 103/2009.

Na oportunidade, informamos que já houve adesão à ata por parte do Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe art 8º do Decreto nº 24052/04 daquela Unidade da Federação.

Por fim, solicitamos desconsiderar o teor do Ofício nº 005/2011-GAB/SULIS, encaminhado a essa Empresa 02 de Março de 2011.

Atenciosamente,

Jose de Moraes Falcão
JOSE DE MORAES FALCÃO
 Subsecretário de Logística e Infraestrutura de Saúde
 SES - DF

Ilustríssimo Senhor
Dr. JOÃO BEZI
METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Rua Luis Correia Pissaa, nº 318 - Galpão 04, Metalúrgica Barra do Pirai RJ
 CEP - 27.110.500

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

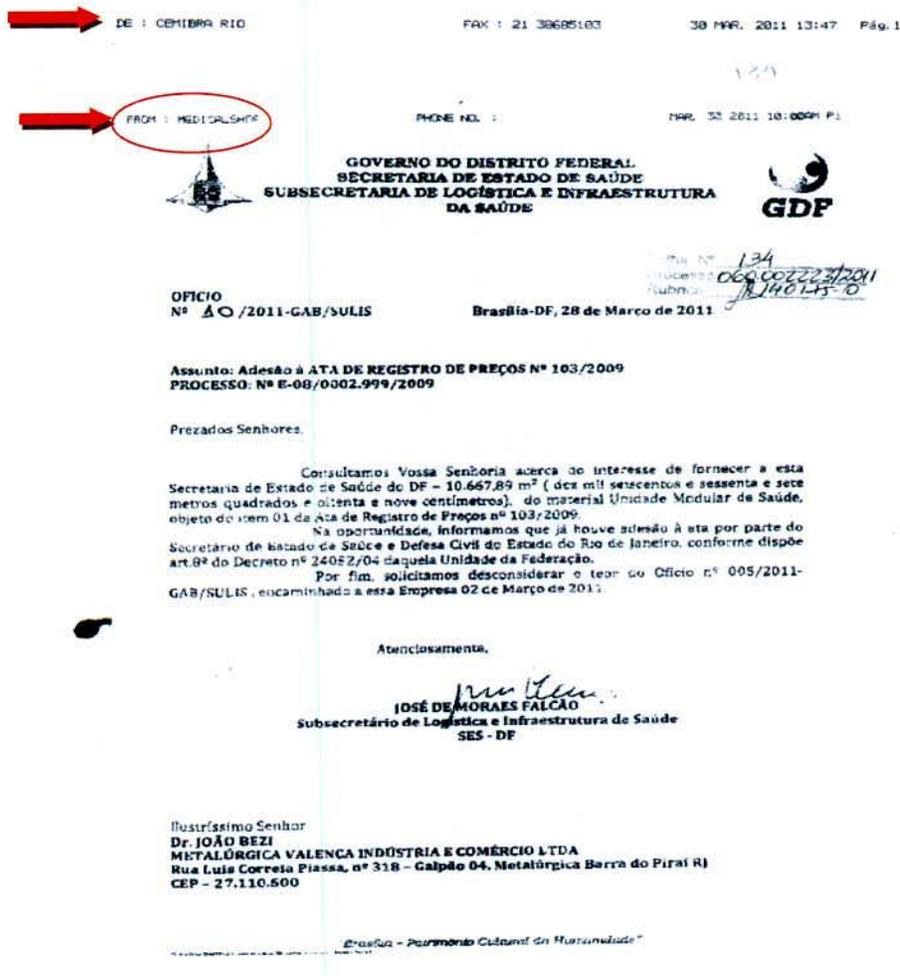
Logo depois do recebimento dos documentos por **EDCLER**, foi encartado aos autos **cópia** de uma transmissão, via fax, do Ofício nº 10/2011-GAB/SULIS com registro, na parte superior do documento, de que o seu envio ocorreu **a partir** do telefone de empresa que não figurava nos autos como interessada e de que o seu recebimento foi realizado a partir do número de outra empresa que igualmente era alheia ao certame licitatório.

Com efeito, no corpo da cópia do ofício citado, consta a transmissão, datada do **dia 30 de março de 2011**, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

número da empresa MEDICALSHOP³⁹ para o aparelho de fax da empresa **CEMIBRA RIO** (FAX 21 3868-5103), como se observa da imagem a seguir colacionada:



A constatação revela, portanto, o alinhamento

³⁹ No bojo da Operação Conexão Brasília (processo nº 2018.01.1.005856-2), apurou-se que a empresa MEDICALSHOP foi uma das empresas utilizadas pela Organização Criminosa capitaneada por MIGUEL ISKIN para o direcionamento de inúmeros procedimentos licitatórios no âmbito do Distrito Federal, como foi o caso do procedimento licitatório que resultou na assinatura do Contrato nº 001/2013 entre a SES/DF e a empresa AGAMED, que teve por objeto a aquisição de órteses, próteses e materiais especiais. A MEDICALSHOP, aliás, tem como representante o próprio denunciado EDCLER CARVALHO SILVA.

[Assinaturas manuscritas em azul]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

espúrio de empresas que "pertenciam" ou que se colocaram a serviço do denunciado **RONALD DE CARVALHO**, evidenciando como as verdadeiras tratativas da contratação ocorriam em um universo paralelo e obscuro, no qual atuavam atores que não apareciam de forma ostensiva nos autos.

A MEDICALSHOP, que também tem **EDCLER** como um de seus representantes, possuiu contratos com a SES/DF para o fornecimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (**OPMES**)⁴⁰, não havendo qualquer ato que explicasse o seu "uso" para a transmissão de documentos no curso do procedimento, nem tampouco pertinência entre o seu objeto social e o procedimento licitatório.

A CEMIBRA, de igual modo, a despeito de ter em seu quadro societário o denunciado **RONALD DE CARVALHO**, possui personalidade jurídica distinta da VALENÇA e não existia qualquer ato antecedente que fundamentasse uma atuação sua no transcurso da compra de materiais para o erguimento de UPA's.

A resposta ao Ofício nº 10/2011, atribuída à METALÚRGICA VALENÇA, foi encaminhada do número de fax da CEMIBRA:

⁴⁰ Em pesquisas ao Diário Oficial do Distrito Federal, foram localizados os contratos nº 137/2011, 220/2011 e 83/2012 entre a SES/DF e a MEDICALSHOP. Para mais informações, verificar Relatório de Análise nº 06/2018 - PGJ-MPC/4ª PROSUS-MPDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

novamente contra as ilegalidades patententes existentes.

Dando sequência ao propósito de levar a contratação ilegal a cabo, o denunciado **BERARDO** informou à Unidade de Administração Geral da SES/DF, por meio do Memorando nº 56/2011-SAPS/SES-DF, do dia **19 de abril de 2011**, a necessidade de aquisição de **10.665,76m²** de estruturas modulares para a construção de **não mais de 10** Unidades Básicas de Saúde, mas sim **13** novas unidades.

Desta vez, **BERARDO** consignou que seriam erguidas **8 UBS** para abrigar 3 equipes (692,72m² cada) e **5 UBS** para abrigar 5 equipes (1.024,80m²). A alteração do objeto da pretensa compra, no curso do procedimento, foi promovida sem que se apresentasse qualquer fundamento ou documento que pudesse ampará-la (fl. 246).

Posteriormente, no dia **26 de abril de 2011**, o denunciado e então Secretário de Saúde **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, pela SES/DF, e o denunciado e até então desconhecido **CLÁUDIO ALBUQUERQUE HAIDAMUS**, pela METALÚRGICA VALENÇA, ambos concordes com o plano fraudulento até então executado, **assinaram o Contrato nº 16/11**, no valor total de R\$ 32.194.809,88.

Aliás, conforme a imagem comparativa abaixo colacionada revela, **CLÁUDIO** assina em cima do nome RONALD DE CARVALHO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GDF

17.1. O Distrito Federal, por meio de Ordem de Serviço, designará um Executor para o Contrato, que desempenhará as atribuições previstas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

18.1. A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pelo Contratante, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que providenciara seu registro, de acordo com o art. 60 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

19.1. Fica eleito o foro de Brasília, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir controvérsias oriundas da execução deste Contrato.

Brasília, 26 de abril de 2011.

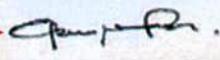
Rafael de Aguiar Barbosa
RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Ronald de Carvalho
RONALD DE CARVALHO
METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

TESTEMUNHAS:

(Ass.) *[Assinatura]* (Ass.) *[Assinatura]*
(Nome) *[Nome]* (Nome) *[Nome]*

FOLHA 268
PROC. 009/02223/2011
MAT. 14.005-4



Ocorre que, assim como **EDCLER, CLÁUDIO** atuou no processo, sentado à mesma mesa do então Secretário de Saúde e ora denunciado **RAFAEL BARBOSA**, sem estar habilitado, por procuração, para atuar no feito.

A formalização do contrato, segundo já ressaltado, foi levada a efeito mesmo diante da **expiração da validade** da Ata de Registro de Preços nº 103/2009 SESDEC/RJ⁴¹.

⁴¹ Como já referido, ainda que constasse ato de prorrogação do prazo da ata originária (fls. 99), a duração inicial de 1 ano do documento impedia qualquer dilação de prazo, nos termos do art. 15, §3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que "o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: III - validade do registro não superior a um ano."



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

O diagrama a seguir apresentado, extraído do Relatório de Análises nº 06/2018-PGJ/4ªPROSUS-MPDEF, bem demonstra o incremento ilegal que o denunciado **BERARDO** promoveu ao negócio sem que existisse qualquer fundamento e sem que o ora denunciado **RAFAEL BARBOSA**, que era a autoridade máxima da Pasta, adotasse qualquer providência que pudesse obstar o negócio:

EVOLUÇÃO DOS VALORES



Seguidamente à assinatura do contrato, **no dia 06 de setembro de 2011**, o denunciado **BERARDO**, à revelia de qualquer estudo, promoveu, por meio de despacho não numerado, nova alteração no objeto da contratação, mesmo diante do aperfeiçoamento do negócio jurídico com a assinatura do pacto.

Realmente, na citada ocasião, **BERARDO** demandou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

alteração da metragem das Unidades Básicas de Saúde por ele próprio indicada, constatando, no momento de executar as obras e em virtude da falta de qualquer planejamento idôneo, que as condições previstas originariamente **não seriam exequíveis.**

Além disso, **BERARDO** chega a propor **intempestivamente** que unidades com **seis** e **sete** equipes de saúde, que não estavam contempladas originariamente nas proposições como objeto de construção de unidades de saúde, fossem erguidas.

Como será visto a seguir, as justificativas evidenciaram a ausência de estudo antecedente e que o mote do procedimento foi o de possibilitar o **maior ganho** possível à METALÚRGICA VALENÇA, pouco interessando onde as novas unidades hospitalares poderiam ser instaladas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



SAPS/SES - DF em 06.09.2011

Ref.: Processo nº 060.002.223/2011.

À CGCT/UAG

FOLHA. 2
PROC. 060002223/2011
MAT. 142005-4
SEM PREJUIZO

Folha: 289
Processo: 060.002.223/2011
Rubrica: [assinatura]
Matricula: 94.915-7

SEM PREJUIZO
xunumulado por

FOLHA. 290
PROC. 060002223/2011
MAT. 142005-4

Senhor Coordenador,

Conforme solicitado por Vossa Senhoria, encaminhamos os autos para as devidas providências.

Em seguida, solicitamos que o mesmo seja enviado a AJL/SES para análise e manifestação em relação ao interesse desta subsecretaria de alterar a distribuição da estrutura modular objeto da aquisição do processo em tela, conforme justificativa a seguir:

Tendo em vista a necessidade de reorganização dos serviços da Atenção Primária à Saúde no DF visando à expansão da Estratégia Saúde da Família e desta forma ampliando o acesso com qualidade ao usuário do SUS, torna-se fundamental investimento em estrutura física para abrigar as equipes.

➔ Entretanto, algumas regiões administrativas do DF não dispõem de terrenos destinados a equipamentos de Saúde ou quando dispõem, os mesmos são inadequados, com medidas insuficientes para construções, conforme exigências da RDC 50, manual de estrutura física do MS e outras normas sanitárias vigentes.

➔ Por outro lado, em algumas regionais, temos encontrado terrenos bem distribuídos geograficamente e de maiores dimensões, de forma a viabilizar menor quantitativo de construções de maior porte, permitindo abrigar um número maior de equipe, contribuindo desta forma para ampliar a cobertura nas regionais.

Considerando o exposto, solicitamos análise quanto à alteração dos quantitativos de Unidades Básicas de Saúde - UBS a serem construídas, passando de 8 para três equipes e 5 para cinco equipes para: 06 para três equipes e 02 para cinco equipes e 03 para sete equipes.



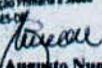
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

 **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE 

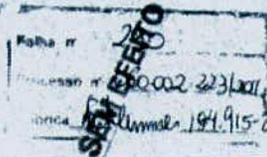
→ Ressaltamos que as UBS com porte para 7 equipes terão área construída total de 1.434,72 m² cada e apresentam a vantagem da economia, visto que com um número inferior de UBS, disponibilizaremos espaço para o mesmo número de equipes. Dessa forma, o gasto com contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza será reduzido, bem como o número total de salas comuns às unidades tais como salas de vacinas, medicações, curativo, farmácias, esterilização e outras, o que resultará em diminuição dos custos para sua manutenção e, principalmente, na redução da necessidade de contratação de pessoal.

A partir dos valores cobrados por m², conforme ata aderida, e com a disponibilidade atual de terrenos nas regionais, solicitamos as seguintes alterações:
03 UBS porte 07, sendo 1.434,72m² cada, 02 UBS porte 05 sendo 1.024,80m² cada e 06 UBS porte 03 sendo 692,72m² cada, que totaliza 10.504,08 m². O valor total será de R\$ 31.706,77 (trinta e um mil e setecentos e seis reais e setenta e sete centavos), considerando o valor de R\$ 3.018,52 o m², de acordo com a adesão a Ata.

Mediante as justificativas acima, solicitamos providências pertinentes com objetivo de realizar as construções das UBS e consolidar a reorganização da APS no DF.


Berardo Augusto Nunan
Matrícula 173506-3
Subsecretário de Atenção Primária à Saúde
SAPS/SES-DF

→
Berardo Augusto Nunan
Subsecretário de Atenção Primária à Saúde/SES - DF


FOLHA. 201
PROC. 060002223/2011
MAT. 142005-4

Tão patente a ilegalidade que, desta vez, a própria Assessoria Jurídico-Legislativa se insurgiu contra a alteração proposta, designando o despacho lavrado por **BERARDO** de "ininteligível" e propondo que o "processo seja encaminhado ao especialista técnico-científico da construção civil - engenheiro -, para ciência e manifestação no âmbito de sua competência, acerca da viabilidade técnica do pedido".



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Os denunciados **ELIAS FERNANDO MIZIARA, BERARDO AUGUSTO NUNAN, JOSÉ DE MORAES FALCÃO e RAFAEL AGUIAR BARBOSA** ocupavam **cargos em comissão** à época dos fatos narrados. De fato, conforme informado, **MIZIARA** atuava como Secretário Adjunto de Saúde; **BERARDO** como Subsecretário de Atenção Primária à Saúde; **JOSÉ FALCÃO** como Subsecretário de Logística e Infraestrutura de Saúde; e **RAFAEL BARBOSA** como Secretário de Estado de Saúde.

Os denunciados **RONALD DE CARVALHO, CLÁUDIO ALBUQUERQUE HAIDAMUS e EDCLER CARVALHO**, por outro lado, concorreram de qualquer modo para a prática do crime de fraude narrado.

RONALD, como já sinalizado, engendrou nos bastidores o ajuste que conduziu à escolha da VALENÇA, estabelecendo, antes mesmo da realização do Pregão nº 25/2009-SESDEC/RJ, que a ata lavrada naquele Estado seria comercializada para outras unidades da federação, incluindo o Distrito Federal, como forma de ampliar os lucros do grupo criminoso do qual decidiu fazer parte.

No caso da contratação ilegal referenciada nesta série, **RONALD** indicou as balizas para a atuação de **CLÁUDIO** e **EDCLER**, **autorizando-os**, mesmo sem expedir qualquer documento formal, a agir em favor dos interesses da METALÚRGICA VALENÇA no curso dos dois procedimentos no âmbito



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

dos quais o crime de fraude foi praticado (procedimentos administrativos nº 060.014.295/2010 e 0060-00223/2011).

De outra sorte, **CLÁUDIO** e **EDCLER** agiram como verdadeiros prepostos da VALENÇA no curso dos feitos administrativos instaurados, **estabelecendo** contato direto com a Secretaria de Saúde e com os servidores responsáveis pelos atos que resultaram no beneficiamento da empresa.

Conforme detalhado nas páginas anteriores, **H Aidamus** e **EDCLER** ainda **assinaram** peças nos autos como representantes da empresa de **RONALD** para impingir a imagem de que a tramitação dos procedimentos era regular e lícita.

Em assim agindo, portanto, os denunciados **ELIAS FERNANDO MIZIARA**, **BERARDO AUGUSTO NUNAN**, **JOSÉ DE MORAES FALCÃO** e **RAFAEL AGUIAR BARBOSA** praticaram o delito previsto no art. 90, c/c art. 84, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93. Já os denunciados **EDCLER CARVALHO SILVA**, **RONALD DE CARVALHO** e **CLÁUDIO ALBUQUERQUE H Aidamus** cometeram o delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal.

5ª SÉRIE

ELIAS FERNANDO MIZIARA, **BERARDO AUGUSTO NUNAN**, **JOSÉ DE MORAES FALCÃO** e **RAFAEL AGUIAR BARBOSA** → art. 312, *caput*, Código Penal



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

RONALD DE CARVALHO, EDCLER CARVALHO SILVA e CLÁUDIO ALBUQUERQUE HAIDAMUS → art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal

Entre o dia 22 de novembro de 2011 e o dia 03 de julho de 2013⁴², **ELIAS FERNANDO MIZIARA, BERARDO AUGUSTO NUNAN, JOSÉ DE MORAES FALCÃO e RAFAEL AGUIAR BARBOSA**, de forma livre e consciente, valendo-se da facilidade que lhes proporcionou a qualidade de funcionário público, **desviaram dinheiro** da área de saúde, em proveito da METALÚRGICA VALENÇA e em razão da entabulação do **contrato n° 16/2011-SES/DF, elaborando**, para tanto, os atos administrativos necessários para a consecução do negócio fraudulento, os quais foram praticados em favor dos interesses da empresa.

Os denunciados **EDCLER CARVALHO SILVA, RONALD DE CARVALHO e CLÁUDIO ALBUQUERQUE HAIDAMUS** concorreram de qualquer forma para a prática do delito de peculato, tendo **RONALD** articulado nos bastidores o resultado da contratação e **EDCLER e HAIDAMUS** praticado atos formais durante a tramitação do procedimento licitatório para dar a impressão de que os feitos administrativos foram hígidos.

Após a assinatura do citado contrato n° 16/2011-SES/DF, foram emitidas Ordens Bancárias em favor da empresa

⁴² O intervalo de tempo indicado tem como termo inicial a expedição da primeira ordem bancária relacionada ao contrato n° 16/2011 SES/DF e, como termo final, a emissão da última ordem bancária vinculada a esse mesmo contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

METALÚRGICA VALENÇA que perfizeram o valor total de R\$ 22.251.239,53⁴³, conforme tabela abaixo:

| ORDENS BANCÁRIAS - CONTRATO N° 16/2011 - SES/DF | | | |
|---|-----------------|----------------------|-----|
| OB | DATA DE EMISSÃO | VALOR | FL. |
| 2011OB25376 | 22/11/2011 | 2.090.989,17 | 330 |
| 2011OB26091 | 06/12/2011 | 2.090.989,17 | 356 |
| 2012OB02656 | 08/02/2012 | 2.090.989,17 | 414 |
| 2012OB02657 | 08/02/2012 | 1.502.739,99 | 416 |
| 2012OB02658 | 08/02/2012 | 606.270,83 | 418 |
| 2012OB02659 | 08/02/2012 | 37.760,60 | 420 |
| 2012OB12393 | 23/05/2012 | 2.870.461,59 | 514 |
| 2012OB17705 | 03/08/2012 | 1.230.197,83 | 552 |
| 2013OB21643 | 03/07/2013 | 2.226.345,65 | 795 |
| 2013OB21644 | 03/07/2013 | 954.148,14 | 795 |
| 2013OB21645 | 03/07/2013 | 954.148,14 | 795 |
| 2013OB21646 | 03/07/2013 | 2.226.345,65 | 795 |
| 2013OB21647 | 03/07/2013 | 2.999.999,98 | 795 |
| 2013OB21648 | 03/07/2013 | 180.493,80 | 795 |
| 2013OB21649 | 03/07/2013 | 189.359,82 | 795 |
| TOTAL R\$ | | 22.251.239,53 | |

Ocorre que, conforme demonstrado nas linhas anteriores, **ELIAS FERNANDO MIZIARA, BERARDO AUGUSTO NUNAN,**

⁴³ Apesar de o contrato ter previsto o emprego de R\$ 29.812.500,00 com a aquisição dos materiais necessários para construção das Unidades de Pronto Atendimento, "só" foram efetivamente gastos R\$ 22.251.239,53. Em valores atualizados, o prejuízo chega a **R\$ 66.313.844,12**, conforme atualização feita no site do TJDET, considerando juros de 1% ao mês (atualização até julho de 2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

JOSÉ DE MORAES FALCÃO e **RAFAEL AGUIAR BARBOSA** praticaram atos fraudulentos para adesão à Ata de Registro de Preços nº 103/2009 - SESDEC/RJ e para que a compra de material utilizado na construção de Unidades Básicas de Saúde fosse viabilizada, tudo tendo como finalidade não o interesse público, mas sim o da empresa METALÚRGICA VALENÇA.

A despeito de a ata aderida pela SES/DF prever o valor de **R\$ 2.385,00 para o m²** do material e a despeito de sua cláusula 3.4. prever que os preços propostos eram **fixos** e **irreajustáveis**, chegou-se a um valor final de **R\$ 3.018,52** para o m² com a inclusão de ICMS e de valor de frete, o que potencializou o desvio de recursos públicos que foi instrumentalizado no âmbito do contrato nº 16/2011-SES/DF.

O dinheiro público, que deveria seguir uma rota de probidade, economicidade e ser empregado em empreendimentos necessários e planejados de forma apropriada, foi, na prática, desviado em razão dos atos administrativos praticados pelos denunciados **ELIAS FERNANDO MIZIARA, BERARDO AUGUSTO NUNAN, JOSÉ DE MORAES FALCÃO** e **RAFAEL AGUIAR BARBOSA**, sendo empenhado em contrato cujo mote da assinatura foi privilegiar os interesses econômicos da empresa de **RONALD DE CARVALHO**.

A conclusão do procedimento licitatório repleto de atos fraudulentos perpetrados por servidores públicos, com ajustes de particulares, revela o desvio de verba pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

destinada à saúde, para atender os inescrupulosos anseios criminosos.

Os denunciados **RONALD DE CARVALHO, EDCLER CARVALHO SILVA** e **CLÁUDIO ALBUQUERQUE HAIDAMUS**, como já assinalado, concorreram de todo modo para a prática do peculato, pois, em comunhão de esforços com os denunciados que ocupavam cargos na SES/DF, ajustaram fora dos autos do processo o resultado da contratação, produzindo, além disso, documentos que foram utilizados para dar aparência de legalidade ao feito, o que viabilizou o desvio do dinheiro.

A compra dos materiais acarretou o desvio de verbas públicas equivalente a **R\$ 22.251.239,53**, que em valores atualizados corresponde a **R\$ 66.313.844,12**.

Em assim agindo, portanto, os denunciados **ELIAS FERNANDO MIZIARA, BERARDO AUGUSTO NUNAN, JOSÉ DE MORAES FALCÃO** e **RAFAEL AGUIAR BARBOSA** praticaram o delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal. Já os denunciados **RONALD DE CARVALHO, EDCLER CARVALHO SILVA** e **CLÁUDIO ALBUQUERQUE HAIDAMUS** cometeram o delito previsto no art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

6ª SÉRIE

FLÁVIO ROGÉRIO DA MATA SILVA → art. 92, *caput*, c/c art. 84, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

No dia 31 de janeiro de 2014 e no dia 20 de fevereiro de 2014⁴⁴, **FLÁVIO ROGÉRIO DA MATA SILVA**, de forma livre e consciente, **possibilitou** vantagem em favor de adjudicatário durante a execução do contrato nº 161/2012-SES/DF, sem autorização em lei, ao anuir, na condição de assessor jurídico legislativo da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com a realização de pagamentos para a METALÚRGICA VALENÇA mesmo diante de decisão judicial que obstava o repasse dos valores totais, em tese, devidos pela SES/DF.

Após a realização das adesões à Ata de Registro de Preços nº 103/2009-SESDEC/RJ, conforme descrição realizada na 2ª e 4ª séries de fatos, a SES/DF promoveu, no âmbito de um outro procedimento licitatório (processo administrativo nº 060.008.863/2012), o **Pregão Eletrônico nº 170/2012** com o objetivo de cadastrar empresa para o fornecimento de mais material para a construção de Unidades de Pronto Atendimento, muito embora os contratos precedentes (nº 46-A/2009 e 16/2011) tenham sido marcados por inúmeras ilegalidades e não tenham sido integralmente **executados**.

Também nesse certame, após a fase de lances, a METALÚRGICA VALENÇA, que se comprometeu a fornecer até **48.000 m²** de estruturas metálicas para o erguimento das unidades de saúde, pelo valor de R\$ 3.480,00 o m², foi novamente

⁴⁴ Data da assinatura do Despacho nº 155/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

"vencedora" e, portanto, declarada apta a contratar novamente com a SES/DF.

Assim, para materializar a aquisição de **14.820 m²** desse material, foi instaurado o procedimento n° 060.015.109/2012, o qual resultou na assinatura do contrato n° 161/2012, no valor total de R\$ 51.575.270,40 (fls. 104/115).

Logo na sequência, também como decorrência do **Pregão Eletrônico n° 170/2012**, foi instaurado o procedimento n° 060.011.570/2013, com o objetivo de concretizar a aquisição de material suficiente para a construção de mais 7 Unidades de Pronto Atendimento, o que deu azo à assinatura do contrato n° 173/2013, no valor de R\$ 70.000.000,00.

Ocorre que, em razão da identificação de inúmeras irregularidades nos procedimentos licitatórios envolvendo a METALÚRGICA VALENÇA, a Primeira Promotoria de Justiça de Defesa à Saúde do MPDFT ingressou com a **Ação Civil Pública n° 2014.01.1.003576-9**, que foi distribuída para o Juízo da Terceira Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, requerendo a declaração da nulidade do Pregão n° 170/2012 e dos Contratos n° 46-A/2009 e n° 16/2011.

Dentre os pedidos apresentados na referida demanda, foi requerido, em **sede liminar**, que os pagamentos relacionados a esses pactos (contratos n° 161/2012 e n° 173/2013) fossem suspensos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Dessa forma, já durante a execução do citado contrato nº 161/2012-SES/DF, mais especificamente **no dia 13 de janeiro de 2014**, o juízo responsável pelo caso determinou que o Distrito Federal se **abstivesse** de repassar recursos empenhados nos referidos contratos até que a liminar requerida pelo Ministério Público fosse apreciada, consoante se colhe do trecho a seguir reproduzido:

*Diante da relevância dos argumentos e documentação acostada pelo Ministério Público - decisão do TCU -, mormente os valores de pagamentos suportados pelo erário estarem na casa de milhões de reais, com fulcro no Poder Geral de Cautela (art. 798, CPC), **determino ao DISTRITO FEDERAL se abstenha de repassar recursos próprios para os Contratos nº 161/12 e 173/13 - SES/DF, relativos à Empresa METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., até a apreciação da liminar.***

Posteriormente, no **dia 27 de janeiro de 2014**, acolhendo parcialmente o pedido liminar apresentado, o mesmo Juízo determinou ao DF que depositasse judicialmente **metade** dos valores implicados naqueles pactos, como forma de resguardar o erário, conforme se observa do trecho abaixo:

*"...DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para **determinar que metade dos valores dos Contratos 161/12 e 173/13 - SES/DF a ser repassados para a empresa Metalúrgica Valença sejam depositados em Juízo, como forma de resguardar o erário público do Distrito Federal, até o julgamento de mérito da presente ação civil pública.**"*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Não obstante a clareza dos comandos judiciais, o denunciado **FLÁVIO DA MATA**, que ocupava o **cargo em comissão** de chefe da Assessoria Jurídico Legislativa da SES/DF, por meio de despacho artificioso e orientado para propósitos escusos, **admitiu** que fosse efetivado pagamento em favor da empresa no curso do procedimento nº 060.015.109/2012 (contrato nº 161/2012).

Aliás, antes mesmo dessas decisões, a Secretaria de Saúde do DF já havia sido notificada, em 20 de junho de 2013, de que o Tribunal de Contas da União tinha determinado a **abstenção** de repasse de recursos federais para o pagamento de despesas relacionadas ao contrato nº 161/2012, também por identificar **indícios de ilegalidades** durante a realização do Pregão Eletrônico nº 170/2012, como a utilização de modalidade imprópria e o **sobrepreço** na contratação⁴⁵.

Ocorre que, por meio do Despacho nº 155/2014 - AJL/SES, de 31 de janeiro de 2014, o denunciado **FLÁVIO DA MATA**, atuando sob o manto da condição de assessor jurídico, manifestou-se, de maneira artificiosa, pela possibilidade da realização de pagamento de nota fiscal em aberto, a de nº 22149, no valor de **R\$ 1.919.907,18**, viabilizando, assim, o deferimento de vantagem indevida à METALÚRGICA VALENÇA.

No referido documento, **FLÁVIO** propôs interpretação não prevista na decisão judicial, sugerindo aos gestores da

⁴⁵ Vide, nesse sentido, documentos juntados às fls. 151/153 do procedimento licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

SES/DF, na prática, a inobservância da determinação exarada pelo Poder Judiciário:

"Nesse sentido, considerando a referida decisão de 27/01/2014, e que a obrigação referente à Nota Fiscal nº 22149 é relativa ao mês de dezembro, entende-se pela possibilidade de o pagamento ser integral da referida nota fiscal. Ressalte-se que o valor a ser depositado em juízo é em relação ao valor total dos contratos e não apenas de uma parcela. Considerando ainda que os efeitos da decisão judicial têm eficácia a partir de sua lavratura." (fl. 393 do procedimento licitatório)

Em virtude do ato ilegal e criminoso levado a efeito por FLÁVIO DA MATA, a Nota Fiscal nº 22149 foi efetivamente paga em favor da VALENÇA.

Não bastasse a lavratura do Despacho anterior, que viabilizou o pagamento não autorizado à empresa de RONALD DE CARVALHO, **FLÁVIO DA MATA**, em novo despacho, desta vez exarado **no dia 20 de fevereiro de 2014**, possibilitou nova vantagem à METALÚRGICA VALENÇA com a legitimação do adimplemento de nova nota fiscal, a de nº 23255, infringindo, mais uma vez, a decisão emanada do Juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Demonstrando o seu propósito criminoso e a **desfaçatez** da sua "manifestação jurídica", **FLÁVIO** chegou a mencionar no novo despacho o fato de a decisão judicial comandar a realização de depósito de metade dos valores devidos à VALENÇA em Juízo para justificar, de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

contraditória e vedada claramente, que fosse efetuado o pagamento integral dessa segunda nota fiscal. Convém observar:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA



Despacho nº 289 / 2014 - AJL/SES
Processo n.º 060.015109/2012 (02 volumes)

Folha nº 134
Proc.: 060-015109/2012
Rubrica: *Se* Mat. 16313/11

À DICOF/SUAG/SES.

Senhora Diretora,

Versam os autos acerca do Contrato nº 161/2012 – SES/DF, celebrado em 05/12/2012, entre esta Pasta e a Empresa Metalúrgica Valença e Comércio Ltda, cujo objeto é a aquisição de Unidade Modular de Assistência a Cidadania/UMAC com portabilidade, o fornecimento e montagem de um equipamento de uso coletivo capaz de atender a população em programas de assistência social, educação, saúde e demais serviços públicos orientados à cidadania e ao bem estar social que podem ser enquadradas neste tipo de equipamento.

2. Nesta oportunidade, vieram os autos para manifestação quanto ao pagamento da Nota Fiscal nº 23255 no valor de R\$ 1.919.907,18 (um milhão novecentos e dezenove mil, novecentos e sete reais e dezoito centavos), referente ao período de 02 a 31 de dezembro de 2013.

3. Ressalte-se que fora proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Ação Civil Pública nº 2014.01.1.003576-9 e parcialmente deferida liminar na Decisão Interlocutória de 27 de janeiro de 2014, parcialmente transcrita abaixo:

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar que metade dos valores dos Contratos 161/12 e 173/13 - SES/DF a ser repassados para a empresa Metalúrgica Valença sejam depositados em Juízo, como forma de resguardar o erário público do Distrito Federal, até o julgamento de mérito da presente ação civil pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA



4. Nesse sentido, considerando o disposto na determinação judicial, que metade dos valores dos Contratos devem ser depositados em juízos e o valor da Nota Fiscal a ser paga a empresa é de R\$ 1.919.907,18 (um milhão, novecentos e dezenove mil, novecentos e sete reais e dezoito centavos), entende-se pela possibilidade de o pagamento ser integral da referida nota fiscal.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.



[Assinatura]
Flávio da Mata

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa/SES

DICF
RECEBIDO
Data: 20.02.2014
Horas: 17:30
Rub: @ Mat. 260072

Folha nº 435

Processo nº 06602516/2014

Rubrica @ Mat. 187127

Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Saúde do DF
SAIN Parque Estação Biológica - Bloco "B" - 1.º Andar - Brasília/DF - CEP 70.086 - 900
Fones: (61) 3348-6236 / 6166 - Fax: (61) 3348-6203

Dessa forma, em virtude do despacho transcrito, também a Nota Fiscal nº 23255, no valor de R\$ 1.919.907,18, foi, na íntegra, paga para a METALÚRGICA VALENÇA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Em assim agindo, portanto, o denunciado **FLÁVIO ROGÉRIO DA MATA SILVA** cometeu o delito previsto no art. 92 c/c art. 84, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93, por duas vezes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS oferece denúncia em desfavor de **RONALD DE CARVALHO, CLÁUDIO ALBUQUERQUE HAIDAMUS, EDCLER CARVALHO SILVA, JOÃO VILSON BEZZI, FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO, MARCELO MARCOS DE CASTRO CARVALHO, ELIAS FERNANDO MIZIARA, BERARDO AUGUSTO NUNAN, JOSÉ DE MORAES FALCÃO, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e FLÁVIO ROGÉRIO DA MATA SILVA** pela prática dos seguintes crimes:

1) RONALD DE CARVALHO:

- art. 288, *caput*, do Código Penal;
- art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal; e
- art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, por duas vezes.

2) CLÁUDIO ALBUQUERQUE HAIDAMUS:

- art. 288, *caput*, do Código Penal;
- art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29, do Código Penal;
- e
- art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

3) EDCLER CARVALHO SILVA:

- art. 288, *caput*, do Código Penal;
- art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal; e
- art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

4) FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO:

- art. 90 c/c art. 84, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93; e
- art. 312, *caput*, do Código Penal.

5) MARCELO MARCOS DE CASTRO CARVALHO:

- art. 90, c/c art. 84, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93; e
- art. 312, *caput*, do Código Penal.

6) JOÃO VILSON BEZZI:

- art. 312, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

7) ELIAS FERNANDO MIZIARA:

- art. 90, c/c art. 84, 2º, ambos da Lei nº 8.666/93; e
- art. 312, *caput*, do Código Penal.

8) BERARDO AUGUSTO NUNAN:

- art. 90 c/c art. 84, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93; e
- art. 312, *caput*, do Código Penal.

9) JOSÉ DE MORAES FALCÃO:

- art. 90, c/c art. 84, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93; e
- art. 312, *caput*, do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

10) RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA:

- art. 90, c/c art. 84, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93; e
- art. 312, *caput*, do Código Penal.

11) FLÁVIO ROGÉRIO DA MATA SILVA:

- art. 92, *caput*, c/c art. 84, 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, por duas vezes.

Assim, requer o recebimento desta inicial e a citação dos acusados para se verem regularmente processados e apresentarem respostas à acusação (art. 396, CPP e art. 104 da Lei nº 8.666/93), seguindo-se a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas abaixo arroladas, com posterior interrogatório dos acusados até a final condenação deles.

Por fim, **requer** seja fixado o valor mínimo de R\$ 142.766.178,08⁴⁶ para a reparação dos danos causados pelos atos criminosos praticados pelos denunciados, considerando os prejuízos impostos aos cofres do Distrito Federal - monetariamente corrigido, tudo com esteio no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal⁴⁷.

⁴⁶Montante estabelecido de acordo com o Relatório nº 005/2018 - ASS/GAB/4ªPROSUS.

⁴⁷ Conforme entendimento sufragado na Apelação Criminal 20101010076305APR - TJDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO

Capital da República, 26 de julho de 2019.

RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA
Promotor de Justiça

LUIS HENRIQUE ISHIHARA
Promotor de Justiça


GABRIELA GONZALEZ PINTO
Promotora de Justiça


FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE
Promotor de Justiça


CAROLINA REBELO SOARES
Promotora de Justiça

MARCEL BERNARDI MARQUES
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS